



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 871
DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que consta submetido ao memorando sob nº 32.398 de 15 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear a servidora **MARISTELA SALDANHA OLIVEIRA**, para a função de Ouvidoria Geral do Município, da Controladoria do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de outubro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 12875473 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 566.957.564-49, residente e domiciliado na Rua Porto Carreiro, nº. 768, Bairro Centro, CEP 78210-444, Município de Cáceres/MT.

OUTORGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. 11.972, endereço eletrônico: rony@sem.adv.br, com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, nº. 285, Bairro Jardim Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, CEP: 78.043-655.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2025.

**ANTONIA ELIENE
LIBERATO
DIAS:56695756449**

Assinado de forma digital por
ANTONIA ELIENE LIBERATO
DIAS:56695756449
Dados: 2025.08.12 10:06:41
-04'00'

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

CPF nº. 566.957.564-49



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO N°	205.714-0/2025
PROCESSO N°	185.047-4/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADOR	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972
INTERESSADA	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 1046/2025/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 185.047-4/2024 (Principal)**.

Em seguida, encaminhe-se o presente processo à 2ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento e demais providências.

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 14 dias do mês de AGOSTO do ano de 2025, às 15:25:06, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1850474 - 2024, de fl(s) 2958 a(s) 4308, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 2057140 - 2025, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JESSICA ELLEN GAIO, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

JESSICA ELLEN GAIO
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850474/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	4797/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	13
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	14





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 4797 /2025.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 02/2025 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Primeiramente a Defesa transcreveu às folhas 4 e 5 do doc. Digital nº 644921/2025 o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e uma jurisprudência do TCE-MT que assim estabeleceram sobre a forma de aplicação do recurso do Fundeb:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional”. (sem grifo no original)

Jurisprudência do TCE-MT:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, **poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007)**. Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%. 2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.





(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio n.º 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo n.º 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. Fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39) (sem grifo no original)

Dessa forma, a Defesa alegou que existe uma diferença no emprego das palavras "dever" e "poder", e como no §3º da referida lei o legislador deixou explícito que os recursos poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, não significa que a obrigatoriedade da aplicação desses recursos deve ser nesse período supracitado.

Assim, o gestor não poder ser punido, visto que a palavra "poderão" significa uma faculdade e não uma obrigação.

E informou que após o encerramento do 1º quadrimestre do exercício em análise, foram realizadas despesas com recursos de superávit financeiro do exercício de 2023 no valor de R\$ 905.224,55 conforme demonstrado no documento encaminhado à folha 16 do doc. digital nº 644921/2025.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 é claro quando estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, dessa forma, o recurso do Fundeb devem ser aplicado 100% durante o exercício de sua competência.

Todavia, o §3º do referido artigo estabeleceu a possibilidade de até 10% desse recurso poder ser aplicado no exercício subsequente, observa-se que a possibilidade é em razão da não aplicação de 100% do recurso no exercício do seu recebimento e não em prazo superior ao primeiro quadrimestre do exercício subsequente como alegado pela defesa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Destaca-se ainda que da análise da relação, encaminhada pela Defesa, referente às despesas realizadas com recursos provenientes do superávit financeiro do Fundeb não foi comprovada a realização de despesas no primeiro quadrimestre de 2024 contrariando o prazo estipulado pela Lei nº 14.113 /2020.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa citou que foi emitido o Decreto nº 487 de 25/07/2024 (fls. 355 a 359 do doc. digital nº 644921/2025) com a finalidade de limitar os empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro.

Esclareceu ainda que a divergência entre o valor estimado na LDO e o resultado efetivamente apurado foi em decorrência da metodologia utilizada na elaboração do Anexo de Memória de Cálculo do Resultado Primário, que considerou exclusivamente a previsão de receitas e despesas do exercício, sem





considerar o impacto das despesas executadas com recursos de superávits financeiros.

E justificou que apesar do descumprimento dessa meta, o município não apresentou comprometimento do equilíbrio fiscal e destacou que no Balanço Patrimonial no final de 2024 o município apresentou um superávit financeiro superior a R\$ 13.353.053,06.

A Defesa informou ainda que todas as despesas executadas estavam devidamente lastreadas e que a gestão observou aos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Dessa forma, o descumprimento da meta prevista na LDO não decorre de falha na execução fiscal, mas sim de uma divergência técnica entre a previsão constante da memória de cálculo e os parâmetros efetivamente considerado na execução orçamentária e financeira.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela Defesa, verifica-se que **fica sanada essa irregularidade**, pois restou demonstrada a adoção de medidas pela Administração Pública com a publicação do Decreto nº 487/2024 com a finalidade de conter as despesas por meio da limitação de empenhos a fim de manter o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Resultado da Análise: SANADO

3) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

3.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa citou que a Lei nº 14.164/2021 apresentou duas medidas específicas que devem ser adotadas pelas redes de ensino, as quais são: a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

Com relação à inclusão dessa temática no currículo escolar, a Defesa alegou que essa pode ser realizada por meio de filmes, palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências.

Quanto à realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, pois estabelece de forma clara que essa semana deverá ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

A fim de demonstrar as ações realizadas pelo município sobre essa temática a Defesa encaminhou às folhas 1313 a 1346 do doc. digital nº 644921 /2025 as informações constantes no relatório da Secretaria de Educação.

Análise da Defesa:

O art. 2º da Lei nº 14.164/2021 é claro quando estabelece sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher que deverá ser realizada no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, dessa forma, apesar de a Defesa demonstrar que foram realizadas ações com essa temática esse fato não sana a irregularidade apontada quando à ausência da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: MANTIDO

4) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) *Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa encaminhou à folha 1347 do doc. digital nº 644921/2025 a cópia da Portaria nº 871 de 18/10/2021 que nomeou a sra. Maristela Saldanha Oliveira para a função de Ouvidora Geral do Município.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que **fica sanada essa irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL
/ Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *O Balanço Patrimonial apresentado pelo fiscalizado em sua prestação de contas não incluiu o quadro do superávit/déficit financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Manifestação da Defesa:

Primeiramente cabe destacar que a Defesa apresentou em conjunto as justificativas referentes aos achados 5.1 e 6.1.

A fim de corrigir essa falha, a Defesa encaminhou às folhas 236 a 243 do doc. digital nº 644921/2025 o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2024.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade**, pois foi comprovada a elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro pertencente ao Balanço Patrimonial.

Resultado da Análise: SANADO

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Primeiramente cabe destacar que a Defesa apresentou em conjunto as justificativas referentes aos achados 5.1 e 6.1.





A Defesa citou que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, assim estabelece sobre as Demonstrações Contábeis:

"As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados". (sem grifo no original)

Dessa forma, alegou que apesar dessas divergências serem pequenas elas contrariam o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11.

Todavia, apesar dessas irregularidades terem ocorridos, a Defesa solicitou que deve ser considerada como circunstância atenuante à sua gravidade o fato de que estas falhas não foram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis.

A fim de corrigir essa falha a Defesa encaminhou às folhas 178 a 261 do doc. digital nº 644921/2025 os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados.

Análise da Defesa:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade**, pois foram encaminhados os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 devidamente assinados pela titular da Prefeitura e pela secretária de Finanças.

Resultado da Análise: SANADO

Responsável 2: KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Manifestação da Defesa:

Primeiramente cabe destacar que a Defesa apresentou em conjunto as justificativas referentes aos achados 5.1 e 6.1.

A fim de corrigir essa falha, a Defesa encaminhou às folhas 178 a 261 do doc. digital nº 644921/2025 os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade**, pois foram encaminhados os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 devidamente assinados pela titular da Prefeitura e pela secretária de Finanças.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Frente ao exposto, sugerem-se as seguintes propostas de recomendação ao Executivo Municipal de Cáceres:

- implante medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;





- aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de focos de queima ora identificado;
- adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;
- adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de saúde, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial nas seguintes áreas: mortalidade infantil; mortalidade materna; cobertura vacinal; arboviroses e hanseníase em menores de 15 anos; e
- implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Além disso, sugerem-se as seguintes propostas de determinação ao Executivo Municipal de Cáceres:

- verifique a exatidão dos valores contabilizados a título de transferências constitucionais e legais e efetue os ajustes que considere necessários, em especial quanto: à Cota-Parte FPM (Transferências da União), e à Cota-Parte do IPI - Municípios (Transferência do Estado);
- observe os prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Legislativo Municipal;
- adote medidas para apurar o responsável pelo atraso dos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal (parte segurados e patronal) ao RPPS, de forma a buscar o ressarcimento ao Erário da parcela de juro paga, no valor de R\$ 9.320,50, em 18/03/2024; e
- observe os prazos previstos para o Regime Especial de pagamentos de precatórios formalizado no Protocolo de Intenções ao qual o Município de Cáceres aderiu nos autos do processo nº 0026875-49.2008.8.11.0000.

4. CONCLUSÃO





4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) *SANADO*

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) *SANADO*

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

4.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *SANADO*

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL
/ Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *SANADO*

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	1850474/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	4797/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

Senhor Secretário

Trata-se de relatório de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável, referente as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL/2024 da Prefeitura Municipal de CÁCERES. A análise foi realizada conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

No Relatório Preliminar foram apontados 07 (sete) achados que estão consignados no documento (digital n.º 636044/2025). A Prefeita Municipal, Sra. ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, foi devidamente citada para se manifestar acerca das irregularidades e das propostas de recomendações.

Diante das informações e dos documentos apresentados pela Defesa (documento digital n.º 644921/2025), a equipe técnica considerou sanados 5 (cinco) dos achados e mantidos os demais.

Desse modo, considerando que o processo foi instruído nos termos dos arts. 100 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, acompanho o entendimento técnico e, considerando que os autos das contas anuais de governo do Município de CÁCERES se encontram conclusos por esta Secretaria de Controle Externo, opino pelo prosseguimento processual nos termos regimentais para a emissão de parecer prévio

Resultado da Análise



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) *SANADO*

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) *SANADO*

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *SANADO*

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL
/ Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *SANADO*

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *SANADO*

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

Em Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2025

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850474/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	4797/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 100, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, ratifica-se a proposição constante nos autos, considerando que o encaminhamento proposto no Relatório Técnico, confirmado pela Informação da Supervisão, está em sintonia com as disposições legais.

É o despacho.

Em Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2025

FELIPE FAVORETO GROBERIO
SECRETARIO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	185.047-4/2024
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO N° 1247/2025

Com base nos arts. 55, III, e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 15 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 185.047-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
786802/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
786845/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1997084/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

GESTOR : ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.341/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, POLÍTICAS PÚBLICAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL/ Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





6.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) **CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial apresentado pelo fiscalizado em sua prestação de contas não incluiu o quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

4. A gestora foi devidamente citada (documento digital n. 636105/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 644921/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB08 (02), DA04 (03), ZA01 (05), CB08 (06) e CC09 (07), e pela manutenção das irregularidades AA04 (01) e OC20 (04) (documento digital n. 659341/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 636044/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Conquista D'Oeste apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito **B** (boa gestão), com IGFM Geral de 0,62.





12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 3.014/2021, alterada pelas leis n. 3266/2024, 3272/2024, 3276/2024, 3277/2024, 3279/2027, 3280/2024, 3286/2024, 3287/2024, 3288/2024, 3291/2024, 3292/2024, 3293/2024, 3295/2024, 3296/2024, 3303/2024, 3306/2024, 3311/2024, 3313/2024, 3315/2024, 3317/2024 e 3318/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 3.254/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.255/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 558.827.830,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 77.369.863,24	R\$ 8.543.544,29	19,06%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 577.985.197,84	R\$ 487.103.422,79	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 636044/2025.





R\$ 598.383.431,64	R\$ 458.793.994,73	R\$ 447.297.979,32	R\$ 435.738.924,13
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0252
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	62,76%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
Para cada R\$ 1,00, há R\$ 1,86	0,0502		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 25.404.624,11		

14. A 2ª Secex identificou diferenças a menor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) na contabilização da receita de Cota Parte FPM (transferências da União), assim como diferença a maior de R\$ 661,65 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) da Cota Parte do IPI-Municípios (transferências do Estado). Porém, considerando a baixa relevância dos valores, deixou de tratar como irregularidade, mais sugeriu a expedição de **determinação** para que a Contabilidade Municipal verifique a exatidão dos valores contabilizados e efetue os ajustes que considere necessários.

15. Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo constatou o descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício. A partir disso, classificou a **irregularidade com a sigla DA04**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,01 foram inscritos em restos a pagar





16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 636044/2025, fls. 223), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 598.383.431,64	R\$ 458.793.994,73	76,67% (cálculo do MPC). O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **parcialmente atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Além disso, houve **observância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, com a divulgação do estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

19. Em sequência, **a equipe técnica entendeu como caracterizada a irregularidade de sigla CC09**, em razão da verificação de que o balanço patrimonial apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), não sendo possível localizar evidências da elaboração





do quadro do superávit/déficit financeiro, conforme a prestação de contas presente no documento digital n. 594223/2025, pág. 104/155.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

20. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0156 (1,56%)
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	1,06%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,22 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	94,88 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	21,54 %

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	49,78 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,33 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,12 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	49,78 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,88 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,78 %

21. Importante o registro de que **não houve registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

22. A Equipe de Auditoria, por verificar que, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, não foi aplicado 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício, identificou e classificou a **irregularidade AA04**, de natureza gravíssima. Pela constatação, houvera R\$ 53.384,37 de recursos oriundos de superávit permitido do FUNDEB no exercício anterior não aplicado.

23. No tocante aos repasses ao Poder Legislativo, a Secex verificou a ocorrência do atraso de 02 (dois) dias referente ao mês de agosto/2024. Considerando o curto espaço de tempo, o assunto não foi tratado como irregularidade, porém foi objeto de sugestão de **determinação** para que haja observância dos prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Poder Legislativo Municipal.

2.5.1. Políticas Públicas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não atendido





26. Preliminarmente, a 2ª Secex destacou a não realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme comunicado (Aplic n. 21/2024) enviado pela própria gestora, classificando a **irregularidade OC20**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende





29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

30. Registra-se, em relatório preliminar, que o índice de RGA concedido não foi de forma igualitária, porém não configurou irregularidade por estar em encontro com o art. 7º do Decreto Federal n. 11.864/2023, com dedução do reajuste do piso salarial nacional.

2.5.1.3. Educação

31. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115 do documento digital 636044/2025.

32. O desempenho do município de Cáceres (5,3) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (6,0), bem como abaixo da média do Estado de Mato Grosso (6,02), embora acima da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a existência, no exercício 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, especificamente na pré-escola.

33. A equipe técnica propôs a expedição de **recomendação** para que haja a implantação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente





34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 636044/2025, fls. 119/125.

35. Nos *rankings* estadual e nacional dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Cáceres se encontra:

BIOMA	POSIÇÃO ESTADUAL	POSIÇÃO NACIONAL	KM ²
Amazônia	20º	83º	11.82
Cerrado	55º	558º	0.46

36. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um relevante crescimento, passando de 26.066 para 156.871 focos. Nisso, vê-se que essa altíssima crescente merece atenção, representado 501,82% de crescimento.

37. Nessa toada, a 2ª Secex sugeriu expedição de **recomendação** à atual gestão para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado.

38. Obedecendo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), e conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela **visão do Ministério Público de Contas**, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da socie-





dade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	20,3	Alta
Mortalidade Materna	Não informado para 2023 e 2024	Alta (2022)
Mortalidade por Homicídio	21,8	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	13,1	Média
Cobertura da Atenção Básica	55,7	Média
Cobertura Vacinal	76,5	Média
Número de Médicos por Habitantes	2,7	Alto
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	10,9	Baixo
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	82,6	Alta
Prevalência de Arboviroses	3.409,5 (dengue) 4.538,0 (chikungunya)	Muito altas
Deteccção de Hanseníase	5,5	Baixa
Deteccção de Hanseníase em Menores de 15 anos	20,0	Muito alta
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Eliminada





40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

- Adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;
- Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- Fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança pública para reduzir a violência;
- Intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para a redução de acidentes de trânsito;
- Reavalie estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
- Intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;
- Manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;
- Manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- Intensificar, com urgência, ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses;
- Manter o monitoramento das áreas de risco quanto a hanseníase;
- Adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, em razão da alta detecção de Hanseníase em menores de quinze anos.

2.6. Regime Previdenciário

41. Os servidores efetivos do município de Cáceres estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **A**, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de médio porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial IV.

42. O Município de Cáceres obteve a certificação ou adesão ao Pró-Gestão, sendo verificado, em consulta ao Radar Previdência, que o RPPS se encontra no nível II.

43. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma da previdência ampla**, com regularidade.





44. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhora do resultado em relação ao exercício anterior, diminuindo-se o déficit atuarial ao longo dos últimos quatro exercícios, com variação positiva de 93,79%.

45. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas pouco se aproximam do valor 1,00, estando em 0,35, com acréscimo na ordem de 0,6 referente ao exercício 2023, indicando a necessidade de melhoria do processo de captação de recursos do RPPS.

46. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	Sim/regular	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

47. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas
-----------------------------------------------------	------------

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
0,5851 (58,51%)	Intermediário

48. O índice obtido revela **nível de transparência intermediário** da administração municipal. Diante desse cenário, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de **recomendação** à atual gestão para que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

49. Constatou-se a contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n. 10.540/2020, bem como da Resolução de Consulta n. 05/2024-PV do e. TCE/MT.

50. Para o ponto de recomendação, o *Parquet* de Contas, anui com a sugestão da Secex e faz integrar à manifestação ministerial.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

51. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTF 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





52. Constatou-se que **não houve** transição de mandato, permanecendo a Gestão Municipal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

53. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento. Ademais, a entidade disponibiliza Carta de Serviços.

54. Preliminarmente, verificou-se que não existe ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria. Nisso, o descumprimento evidenciado deu origem à classificação da **irregularidade ZA01**.

2.9. Análise das irregularidades

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Cáceres** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

57. Em sede de **defesa**, a responsável, citando legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas, busca demonstrar a diferença do emprego dos verbos “poder” e “dever”, aclarando que a norma legal prevê como “poder”, o que significaria uma faculdade ou uma possibilidade e não uma obrigação, não podendo haver punição ao Gestor em razão da faculdade trazida pela lei.

58. Segue afirmando que o fato ocorreu, também, em outros exercícios e não houvera a classificação de irregularidade com poder de interferência no mérito. Adiante, anota que, após o encerramento do 1º quadrimestre do exercício analisado, com recursos de superávit financeiro de 2023, foram aplicados R\$ 905.224,55, além do valor mencionado pela equipe de auditoria.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





59. Por fim, pleiteando pela aplicação de razoabilidade, pede que sejam consideradas todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizadas no exercício de 2024, o que resultaria em afastamento do apontamento.

60. **A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade**, aduzindo que não houve a comprovação da realização de despesas no primeiro quadrimestre de 2024, contrariando o prazo estipulado pela Lei Federal n. 14.113/2020. Assente a equipe técnica que a possibilidade de aplicação de percentual no exercício subsequente é quando houvera a não aplicação no exercício financeiro em que os recursos foram creditados.

61. Pois bem. O **Ministério Público de Contas** anui com a conclusão alcançada pela Secretaria de Controle Externo, opinando pela manutenção da irregularidade AA04.

62. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

63. É de suma importância para a interpretação da norma legal buscar compreender o ideal pretendido pelo legislador ordinário. Nisso, de fato, na redação do artigo 25, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2020, há certa lógica acerca da possibilidade. Porém, destacamos que a possibilidade destacada é uma extensão do dever de aplicação dos recursos no exercício em que são creditados, não se tratando de uma extensão *ad eternum*. Logo, em caso de impossibilidade de aplicação em tempo correto, permite-se, com uso do verbo poder – na categoria de possibilidade, o uso de pequeno percentual no início do exercício posterior, tão somente.

64. Nesse contexto, inevitável a conclusão de que restou configurado o descumprimento de dispositivo legal confirmado pelo próprio gestor. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da





União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados. Desse modo, o § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

65. Observando, em contraponto, a evidência que originou a irregularidade – ausência de aplicação de R\$ 53.384,37 até o findar do primeiro quadrimestre, e a aplicação comprovada de R\$ 905.224,55 após o encerramento do período mencionado, constata-se a adoção de medida atenuante à gravidade da irregularidade, além da baixa representatividade perante o total de receitas recebidas no exercício de 2024.

66. Ademais, analisando as Contas Anuais de Governo do Município de Cáceres, referentes ao exercício de 2023, onde o Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n. 2.811/2024, vê-se que não houvera negligência da Gestão, que ora segue à frente da municipalidade, pois se tem os registros de aplicação de 99,92% dos recursos aplicados do FUNDEB, sendo a monta remanescente incapaz de macular as contas do exercício ora analisado.

67. Não poderia ser deixada, ainda, a análise do art. 20 da LINDB, que assegura a necessidade de observância, inclusive em análise de controle, as consequências práticas da decisão tida com base em valores jurídicos abstratos.

68. **O MPC conclui pela manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a criação de um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei, primando pelas boas práticas da administração pública em seu contexto geral.





2.9.2. Irregularidades CB08 e CC09

RESPONSÁVEIS: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024 / KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL / PERÍODO 01/01/2024 A 31/12/2024

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial apresentado pelo fiscalizado em sua prestação de contas não incluiu o quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

69. Tratando-se de irregularidades de mesma natureza, os achados 02 ,06 e 07 serão tratados no mesmo tópico, visando melhor roteiro analítico, celeridade e economia processual.

70. Em sede de defesa, foram resumidas as questões como defeitos nos registros contábeis, diante da divergência no confronto entre os anexos do balanço e ausência de assinaturas, o que provocou inconsistências.

71. Em expressa confissão acerca da existência das irregularidades, a defesa pugna pela consideração de atenuante, uma vez que afirma que os fatos não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo, além da atuação da Administração Pública Municipal em buscar corrigir as falhas. A partir disso, apresentam o demonstrativo corrigido e devidamente assinado e pleiteiam pelo afastamento das irregularidades.





72. A 2ª SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades, destacando que foi comprovada a elaboração do quadro de superávit/déficit financeiro do exercício 2024, bem como foram encaminhados os demonstrativos contábeis devidamente assinados pela titular da Prefeitura e pela Secretária Municipal de Finanças.

73. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica pelo saneamento das irregularidades CB08 e CC09.**

74. Pois bem. Diante da confissão expressa da defesa, cumpre-nos invocar o que preceitua o artigo 374, incisos II e III do Código de Processo Civil, pois os fatos não dependerão de demais provas.

75. É sabido que a inexistência de prejuízos ou as alegações de ações de correção não afastam o impacto causado na qualidade e transparência do registro, direcionando para a necessidade de expedição de recomendação.

76. Compreende-se, pelos documentos anexados na defesa, que houve correções aplicadas pela Gestão, essas que não permitiram prejuízos à municipalidade, de modo que embora sejam necessárias medidas acauteladoras, não há sustentáculo para a manutenção dos achados de auditoria.

77. Nesse diapasão, conforme já pontuado pelo Ministério Público de Contas em situação anterior (Parecer Ministerial n. 3.301/2024 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo), ainda que esclarecidas as divergências contábeis é cabível a emissão de **recomendação** para que a gestão adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

78. Lembremo-nos ainda que, de acordo com a jurisprudência majoritária, a ausência de assinatura no documento é uma falha formal sanável, não deixando de se tratar de indicativo de falha no dever de cuidado e zelo com a necessária formalidade





do ato administrativo. Nesse contexto, em consonância com recente entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão n. 591/2025-Plenário)⁵, considera-se erro grosseiro (art. 28, LINDB) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

79. Diante do ora exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento das irregularidades CB08 e CC09, achados 02, 06 e 07**, destacando que não possuem condão de suficiência para macular as contas e conduzi-las para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, bastando a recomendação.

2.9.3. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

80. Em sua **defesa**, a Prefeita Municipal afirma que houve a adoção das medidas para a contenção de gastos, conforme o Decreto Municipal n. 487/2024. Com isso, cita que a irregularidade não ocorreu, diante da inexistência de déficit orçamentário e financeiro.

81. Avança anotando ser importante esclarecer que a divergência entre o valor estimado na LDO e o resultado efetivamente apurado decorre da metodologia utilizada na elaboração do Anexo de Memória de Cálculo do Resultado Primário, que considerou exclusivamente a previsão de receitas e despesas do exercício, sem contemplar o impacto das despesas executadas com recursos de Superávit Financeiro, destacando, ainda, que não houve qualquer comprometimento do equilíbrio fiscal do Município. Ao contrário, a gestão manteve o rigor no controle das finanças públicas, o que

⁵ TCU. Boletim de Jurisprudência nº 532 de 07/04/2025





resultou em um superávit financeiro superior a R\$ 13.353.053,06 ao final do exercício de 2024, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado naquele exercício.

82. Complementa que o descumprimento da meta prevista na LDO não decorre de falha na execução fiscal, mas sim de uma divergência técnica entre a previsão constante da memória de cálculo e os parâmetros efetivamente considerado na execução orçamentária e financeira. A defesa busca assegurar não se tratar de uma “falha na condução da execução do orçamento”, mas metodológica, que precisa ser revista, pois a lei prevê de maneira cristalina meramente formal de natureza informacional, que não gerou prejuízo ao erário nem desrespeitou os limites e regras do Superávit Financeiro, como fonte de recursos para a realização de despesas.

83. **A Secretaria de Controle Externo**, em análise da defesa, **concluiu pelo saneamento da irregularidade**, pois com o envio dos documentos restou demonstrada a adoção de medidas, com a publicação do Decreto Municipal n. 487/2024, com a finalidade de conter as despesas por meio da limitação de empenhos, visando manter o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

84. Pois bem. **O MPC concorda com a Secex, porém entende pela necessidade de tecer manifestações complementares, visando auxiliar, na qualidade de fiscal da lei. Ao fim, opina pelo afastamento da irregularidade.**

85. Importante frisar que a própria defesa cita “se tratar de uma “falha na condução da execução do orçamento”, mas metodológica, que precisa ser revista (...)”. Logo, há uma visível compreensão da gestão de que agiu inicialmente de forma diversa da que deveria, sendo ciente da necessidade de correções futuras. Assim, cabível a expedição de orientações legais e recomendações.

86. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do





Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

87. É importante esclarecer que **as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público**, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

88. O acompanhamento e o alcance das metas fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

89. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

90. É oportuno salientar ainda que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º. Ou seja, prevendo citada situação, o art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias traz um mecanismo para a readequação do orçamento para o caso de as metas de arrecadação não serem atingidas, consistente em técnica de limitação de empenho, que ficou conhecida como “contingenciamento”.





91. Assim, se verificado que a arrecadação municipal irá comprometer as metas fiscais e não atingir a receita orçada, o Chefe do Poder Executivo deverá cumprir o disposto no art. 9º da LRF.

92. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou, em 2013, a Resolução Normativa n. 43/2013-TP, a qual aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária. Salienta-se que as citadas diretrizes constituem prejudgado de tese, com aplicabilidade geral e vinculante.

93. Diante desse cenário, não é crível que o gestor relativize o guia normativo, com base somente na atual situação financeira do município, uma vez que esta somente pode atenuar alguns prejuízos momentâneos, contudo revela a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

94. Por todo o exposto, considerando as medidas implementadas pelo texto do decreto municipal, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.9.4. Irregularidade OC20

RESPONSÁVEL: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2024

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





95. Em sua defesa, a responsável, após discorrer sobre a inclusão de tema transversal no currículo escolar, afirma que as ações sobre o tema foram realizadas e constam no relatório da Secretaria Municipal de Educação, anexando-o na defesa. Com isso, considerando como comprovada a realização da semana escola de combate à violência contra a mulher, pleiteia pelo afastamento do achado.

96. A 2ª Secex, analisando os documentos apresentados em defesa, considerou como mantida a irregularidade, vez que apesar de a defesa demonstrar que foram realizadas ações com essa temática esse fato não sana a irregularidade apontada quando à ausência da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

97. **O MPC verifica que assiste razão à defesa e à Secex**, mantendo-se a irregularidade com a necessidade de expedição de relevante determinação.

98. Conforme documentos anexos pela responsável (doc. digital n. 644921/2025, pág. 1.313/1.346), não se entende como atendido o requisito legal, com promoção da semana escolar nos termos instituídos pela legislação.

99. Possuindo o Ministério Público de Contas o caráter de fiscal da lei, é imprescindível destacar a fragilidade das imagens apresentadas, pois não há indício irrefutável de que as mesmas foram, de fato, produzidas na semana realizada no exercício de 2024. A exemplo disso, a única imagem que apresenta data está presente na citada pág. 1.328, destacando-se tratar do exercício atual (2025), portanto diverso do exercício analisado no presente processo. Outrossim, não documento oficial que comprove a instituição da semana escolar.

100. Considerando isso, tratando-se a ordem legal de realização da semana escolar anualmente, devendo haver a ação de política pública e a comprovação perante os órgãos de controle, é de suma importância que haja expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que seja expedida **determinação** à atual Gestão do Município de Cáceres para que, quando realizada a Semana Escolar de Combate à





Violência Contra a Mulher, que os trabalhos sejam executados com a aposição de data para fins comprobatórios revestidos de irrefutabilidade acerca do cumprimento dos desígnios da lei aplicável.

2.9.5. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2024

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

101. Em alegações defensivas, a Gestora apresenta o Decreto Municipal n. 871/2021, que nomeou a servidora Maristela Saldanha Oliveira para a função de Ouvidora-geral do Município de Cáceres-MT.

102. A Secex, diante da comprovação realizada pela Gestora em sede de defesa, concluiu pelo **afastamento da irregularidade ZA01**, uma vez que houvera a designação do(a) responsável pela Ouvidoria, com comprovação documental.

103. O MPC verificou a publicação e a mesma está disponível através do endereço <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/909483/>. Ademais, fez-se a conferência pelo nome da servidora, constatando sua designação ao cargo, mediante acesso ao endereço eletrônico do Portal da Transparência: <https://scpi-prefeitura.caceres.rlz.com.br/transparencia/?AcessoIndividual=LnkServidores>, identificando que a mesma permaneceu na função por todo o exercício de 2024.

104. Diante do documento apresentado e das constatações realizadas, vê-se que a irregularidade apontada preliminarmente não merece prosperar, haja vista a evidência incontestável de que a Gestão Municipal cumpriu com a Resolução Normativa n. 16/2021 do e. TCE/MT, designando oficialmente servidor(a) responsável pela Ouvidoria-geral do Município de Cáceres.





105. Nesse esteio, o Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento do achado 05 – irregularidade ZA01, sem a necessidade de expedição de recomendações.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

106. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

107. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- II) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164 /2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- III) atente-se às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal (item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- IV) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);
- V) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);
- VI) atente-se as despesas com pessoal do Poder Executivo que, embora estejam abaixo do limite prudencial, ultrapassaram o limite de alerta (48,6%) estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal; e
- VII) atente-se na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a receita prevista na lei orçamentária não seja superestimada.

108. A Secretaria de Controle Externo informou que não foram atendidos os itens II, V, VI e VII, bem como o atendimento das recomendações previstas nos demais itens listados.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





109. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I) adote medidas para garantir que as contas anuais de governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF;
- II) observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;
 - I) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;
 - II) reencaminhe todas as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2022 (balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa) que foram retificadas, a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT;
 - III) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
 - IV) observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021 e a Portaria STN 710/2021, de modo a realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura;
 - V) aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, tanto das fontes ordinárias/vinculadas quanto das fontes extraorçamentárias, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros;
 - VI) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente, sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo;
 - VII) aplique o valor restante referente a diferença a menor (R\$ 1.385.987,51) entre o valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício de 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 9 /2022);
 - VIII) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

110. A Secretaria de Controle Externo informou que, com exceção da recomendação II, que não foi avaliada, todos os demais itens foram cumpridos.

111. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Nisso, foi encontrada apenas uma comunicação de irregularidade (Processo n. 182.492-9/2024), que ainda está pendente de julgamento.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

112. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parte do entendimento da unidade de instrução, foram **afastadas** as irregularidades **CB08 (02 e 06), DA04 (03), ZA01 (05) e CC09 (07)**, estando **mantidas** as irregularidades **AA04 (01) e OC20 (04)**. Em que pese a manutenção da irregularidade gravíssima AA04, é importante ressaltar que esse *Parquet* de Contas entende suficiente a expedição de determinação, dado que ao findar do primeiro quadrimestre, constatou-se a adoção de medida atenuante à gravidade da irregularidade.

113. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Por outro lado, foi possível a detecção dos indicadores positivos de **políticas**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





públicas na área de prevenção à violência contra as mulheres. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios.

114. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

115. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

116. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

117. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizado apenas 01 processo no exercício de 2024.

118. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Cáceres/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

119. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB08 (02 e 06), DA04 (03), ZA01 (05) e CC09 (07)**, e pela **permanência** das irregularidades **AA04 (01) e OC20 (04)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) que a Contabilidade Municipal verifique a exatidão dos valores contabilizados e efetue os ajustes que considere necessários;

c.2) haja observância dos prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Poder Legislativo Municipal;

c.3) quando realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, que os trabalhos sejam executados com a aposição de data para fins comprobatórios revestidos de irrefutabilidade acerca do cumprimento dos desígnios da lei aplicável.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) implante medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 13.257/2016;

d.3) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais





quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.4) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.5) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei, primando pelas boas práticas da administração pública em seu contexto geral;

d.6) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

d.7) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

d.8) implante e realize a semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme normativas e legislação vigente;

d.9) quanto as políticas públicas de saúde: Adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança pública para reduzir a violência; Intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para a redução de acidentes de trânsito; Reavalie estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica; Intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população; Manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura; Manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Intensificar, com urgência, ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; Manter o monitoramento das áreas de risco quanto a hanseníase; Adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, em razão da alta detecção de Hanseníase em menores de quinze anos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁶

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	185.047-4/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PREFEITO/RESPONSÁVEL	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prezada Senhora,

Em atenção ao artigo 110 do Regimento Interno aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental n.º 9/2025, que assegura o contraditório e a ampla defesa, intimo a Senhora Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal de Cáceres, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, se assim entender, apresente alegações finais acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Defesa, emitido pela 2ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, e no Parecer n.º 3.341/2025, emitido pelo Ministério Público de Contas, referentes ao Processo de Contas Anuais de Governo Municipal, da Prefeitura Municipal de Cáceres, protocolado sob o n.º 185.047-7/2024.

Ressalto que resposta a ser encaminhada a este Tribunal deve consignar o número do citado processo e conter os documentos necessários à sua instrução.

Por fim, alerto que a ausência de manifestação dentro do prazo estipulado implicará o consequente prosseguimento dos autos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o processo à Gerência de Processos Diligenciados para aguardar prazo.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefones: (65) 3613-7678 | (65) 99339-7059
E-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 185.047-4/2024
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PREFEITA/RESPONSÁVEL: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC, no uso de suas atribuições legais e em observância ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 116, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT),

Certifica, para a regularidade formal do Processo, que o **Edital de Intimação nº 191/WJT/2025**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) na edição nº 3708, em 18/09/2025, e publicado em 19/09/2025.

Certifica, ainda, que os autos foram remetidos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o decurso do prazo, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente certidão, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*¹

Jane Chinvski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Núcleo de Expediente

Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573

E-mail: expediente@tce.mt.gov.br

Gerência de Controle de Processos Diligenciado

Telefone: (65) 3613-7582

NÚMERO PROCESSO	:	1850474/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cuiabá, 29 de Setembro de 2025

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atendimento a Certidão (doc. digital 661761/2025) que determina essa Gerência de Controle de Processos Diligenciado, gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme art. 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, informa-se a data limite para manifestação da notificação/despacho, conforme quadro abaixo:

Data da Notificação	Prazo Processual	Vencimento do Prazo
19/09/2025	5	26/09/2025

Nota-se Excelentíssimo Conselheiro, o vencimento do prazo Regimental/Processual determinado, entretanto, após busca no sistema Control'P, constatou-se documento (protocolo N° 2076675/2025) relacionado a este processo, durante o período acima informado.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

AMARO DE OLIVEIRA FALCAO
Gerência de Controle de Processos Diligenciados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 2076675 D

Ano 2025

CUIABÁ-MT, 26/09/2025

Procedência: 01017818142 RONY DE ABREU MUNHOZ

Principal 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

Descrição: ENCAMINHA DEFESA REF AO PROCESSO NR 1850474/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

SUMÁRIO GERAL

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2024

PREFEITURA DE CÁCERES/MT

PROCESSO N°. 184.932-8/2024

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais de Defesa.	03



Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº.: 185.047-4/2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT

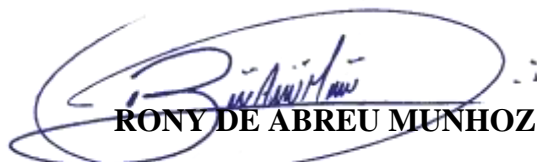
Gestor: Antonia Eliene Liberato Dias
Prefeita Municipal

Relator: Conselheiro Valdir Júlio Teis

Assunto: Alegações Finais de Defesa

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 12875473 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 566.957.564-49, residente e domiciliado na Rua Porto Carreiro, nº. 768, Bairro Centro, CEP 78210-444, Município de Cáceres/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado nos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** tempestivamente sua Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescente do Relatório Técnico de análise de defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Cáceres/MT, **Processo nº. 185.047-4/2024**.

.Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – WALDIR JÚLIO TEIS – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE n.º: 185.047-4/2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT
Gestor: Antonia Eliene Liberato Dias
Prefeita Municipal
Relator: Conselheiro Valdir Júlio Teis
Assunto: Alegações Finais de Defesa

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n.º. 12875473 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º. 566.957.564-49, residente e domiciliado na Rua Porto Carreiro, n.º. 768, Bairro Centro, CEP 78210-444, Município de Cáceres/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado nos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR** tempestivamente suas Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescente do Relatório Técnico de análise de defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Cáceres/MT, **Processo n.º. 185.047-4/2024**.

DAS IRREGULARIDADES SANADAS E REMANESCENTES

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Razão das Alegações Finais de Defesa: No que diz respeito a manutenção da irregularidade, conforme posicionamento do Ministério Público de Contas externado no Parecer Ministerial nº. 3.341/2025, os valores aplicados após o primeiro quadrimestre demonstraram a boa-fé da Manifestante, sendo capaz de atenuar a gravidade da irregularidade.

Assim, em homenagem a razoabilidade, requer-se em considerar as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizada no exercício financeiro de 2024, mesmo após o primeiro quadrimestre, para o afastamento do apontamento.

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS 2.1;

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial apresentado pelo fiscalizado em sua prestação de contas não incluiu o quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Razão das Alegações Finais de Defesa: Os achados 2.1, 3.1, 5.1, 6.1 e 7.1, foram sanados pela Equipe de Auditoria.

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Razões das Alegações Finais de Defesa: De início, a título de contribuição, cumpre-nos repisar o posicionamento adotado pelo Conselheiro Antonio

Joaquim, nos autos do processo nº. 53.785-3/2023, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023, Prefeitura de Nova Canaã do Norte/MT, verbis:

“129. A partir da análise das informações e argumentos defensivos, compreendo que, tão somente, as fotos e dados apresentadas em sede de alegações finais, as quais demonstram a realização de palestra para as mulheres com a Psicóloga Cristiane Cunha (fls.4/6 – Alegações finais), são capazes de comprovar a implementação de uma ação que abordou a temática do combate e a prevenção à violência contra a mulher em uma unidade escolar, bem como a realização da semana específica para tratar do assunto em questão, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 14.164/2021

134. Por outro lado, entendo que o achado em questão, incluindo todos os seus subitens, deve ser sanado por completo, tendo em vista que as irregularidades foram capituladas com a natureza moderada e porque o gestor apresentou atitudes proativas para tratar do assunto nas unidades escolares, sendo suficiente, neste momento, apenas a expedição de recomendação, até porque não existe a reincidência.

135. Por essas razões, concluo que as irregularidades descritas nos subitens 1.1 a 1.3 (NC99) devem ser consideradas sanadas, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Nova Canaã do Norte a implementar ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), salientando que o foco das referidas legislações é de conscientizar os alunos desde cedo sobre a problemática em questão, motivo pelo qual a participação dos estudantes nas ações é imprescindível.” (gn)

Extrai-se do posicionamento do eminente julgador, que os relatórios acrescentados aos autos pela Defendente, contendo as fotos e dados a respeito das ações desenvolvidas pela Prefeitura de Cáceres/MT, são capazes de comprovar a implementação de ação que abordou a temática do combate e a prevenção à violência contra a mulher em unidade escolar, assim como a realização da semana específica para tratar do assunto em questão, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 14.164/2021.

Corroborar para este entendimento, posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº. 3.166/2025:

“125. Por fim, quanto à inserção de dotação específica para esta finalidade (13.1), a defesa afirma que inexistente qualquer exigência na LDB, e, mesmo que houvesse tal determinação, por força da Decisão do TCE, a execução orçamentária do exercício de 2024, já se ia adiantada, a pouco mais meses do encerramento do exercício financeiro de 2024.

126. Após análise das alegações de defesa, a Secex entendeu por sanar as irregularidades OC19, OC20 e OC99.

127. Considerou que, apesar de não aparecer explicitamente no currículo escolar, o tema da prevenção da violência contra a mulher foi debatido no ambiente escolar, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, entre outros. Assim, sugeriu a recomendação de inclusão do tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

128. No que concerne quanto a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, constatou pelos documentos encaminhados pela defesa e registros fotográficos, que a gestão realizou o evento e, consecutivamente, considerou que foram alocados recursos para a execução da política pública de violência contra a mulher. No entanto, sugeriu a recomendação para que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a

mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

129. Em consonância com o entendimento da Secex, o MPC opina pelo saneamento das irregularidades OC19, OC20 e OC99 e reforça a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que inclua o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (OC19 – item 11) e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). (OC99 – item 13).”

Reafirma-se, com relação ao achado 6.1, ausência de previsão legal para inclusão de dotação específica para as despesas com esse tema, porém, para fazer cumprir as recomendações da Secex, o Manifestante determinará a inclusão de dotação específica na LOA, requerendo, desde já, o afastamento dos achados de auditoria.

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

Razão das Alegações Final de Defesa: O achado foi considerado sanado pela Equipe de Auditoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douro Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Cáceres/MT, no exercício de 2024 foram positivos;

Considerando, que o Município de Cáceres/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (21,54%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (30,22%), FUNDEB (94,88%);

Considerando, ainda, que o Município de Cáceres/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (52,12%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2024.

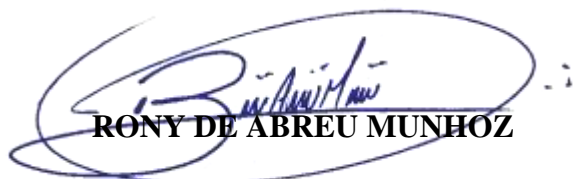
São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos remanescentes trazidos no relatório técnico de análise de defesa dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À**



**APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DE
CÁCERES/MT, SOB A GESTÃO DO Sra. ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.



RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	207.667-5/2025
PROCESSO Nº	185.047-4/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
INTERESSADA	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PROCURADOR	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
ASSUNTO	ALEGAÇÕES FINAIS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO Nº 1323/2025

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 185.047-4/2024 (Principal)**

Após, com base nos arts. 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Cuiabá, 29 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 29 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2025, às 15:19:21, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1850474 - 2024, de fl(s) 4368 a(s) 4380, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) DOCUMENTAÇÃO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o número 2076675 - 2025, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JESSICA ELLEN GAIO, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

JESSICA ELLEN GAIO
(Servidor responsável)



PROCESSO Nº : 185.047-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.680-2/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.684-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.708-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

GESTORA : ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER N. 3.547/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, POLÍTICAS PÚBLICAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 3.341/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Eliene Liberato Dias**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 3.341/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**;

¹ Documento digital n. 660238/2025.





b) pelo **afastamento das irregularidades** CB08 (02 e 06), DA04 (03), ZA01 (05) e CC09 (07) e pela **permanência** das irregularidades AA04 (01) e OC20 (04);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) que a Contabilidade Municipal verifique a exatidão dos valores contabilizados e efetue os ajustes que considere necessários;

c.2) haja observância dos prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Poder Legislativo Municipal;

c.3) quando realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, que os trabalhos sejam executados com a aposição de data para fins comprobatórios revestidos de irrefutabilidade acerca do cumprimento dos desígnios da lei aplicável.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) implante medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 13.257/2016;

d.3) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.4) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.5) criação de um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei, primando pelas boas práticas da administração pública em seu contexto geral;

d.6) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

d.7) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcança da meta fiscal de resultado primário;

d.8) implante e realize a semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme normativas e legislação vigente;

d.9) quanto as políticas públicas de saúde: Adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Fortalecer ações sociais e articulações com órgãos





de segurança pública para reduzir a violência; Intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para a redução de acidentes de trânsito; Reavaliar estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica; Intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população; Manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura; Manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; Intensificar, com urgência, ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; Manter o monitoramento das áreas de risco quanto a hanseníase; Adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, em razão da alta detecção de Hanseníase em menores de quinze anos.

3. Após, tendo persistido duas irregularidades apontadas, a gestora foi intimada para apresentar de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n. 665640/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, inc. III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 3.341/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de siglas **AA04 e OC20**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, a gestora, **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

² Documento digital n. 660952/2025 – Edital de Intimação n. 191/WJT/2025





8. Nas citadas alegações, no que concerne a irregularidade **AA04** (achado 1.1), a Gestora, em uma breve redação, cita o Parecer Ministerial n. 3.341/2025, destes autos, para requerer que sejam consideradas as despesas custeadas com os recursos do superávit financeiro, realizadas no exercício 2024, mesmo após o primeiro quadrimestre, para o afastamento do apontamento.

9. Quanto a irregularidade **OC20**, a defendente revisita posicionamento do Conselheiro Antônio Joaquim nos autos de n. 53.785-3/2023 (Contas de Nova Canaã do Norte, exercício 2023) e o Parecer do MPC de n. 3.166/2025 (Contas de Porto Alegre do Norte, exercício 2024), afirmando que as fotos com as ações realizadas bastariam para comprovação de implementação de ação que abordou a temática, bem como a ausência de previsão legal para inclusão de dotação específica para as despesas com esse tema. Com soma, ao final, afirma que determinará a inclusão de dotação específica na LOA, requerendo o afastamento do achado de auditoria.

10. Diante da mera concordância com o parecer ministerial, sem qualquer espécie de novo argumento, referente a irregularidade AA04, ratifica-se integralmente o parecer pretérito, ao qual se faz referência (*per relationem*).

11. No tocante a irregularidade **OC20**, faz-se necessário tecer algumas ponderações, especialmente quanto ao fato da Lei Federal n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. Com isso, devemos revisitar o arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.

12. O Estado brasileiro para além das disposições constitucionais – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.





13. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.

14. Avançando, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui status de supralegalidade.

15. A Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...].

16. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:





[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

17. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

18. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

19. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

20. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.





21. A equipe técnica, em relatório preliminar verificou que no âmbito do Município de Cáceres/MT não houve a implementação da “Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher”, confirmando em sede de relatório conclusivo.

22. Com a soma necessária, **ratificando a conclusão ministerial do parecer pretérito, não existe comprovação irrefutável de que as ações realizadas, apresentadas em sede de registros fotográficos, tenham sido realizadas, de fato, no exercício 2024.** Conforme dados extraídos da única imagem com anotação de data, a mesma refere-se ao exercício em **curso (2025)**, não sendo prova hábil a direcionar a conclusão de que o Município de Cáceres tenha cumprido com a matéria em apreço.

23. Ademais, caso uma lei defina a criação ou execução de um programa, é esperado que ocorra a previsão de dotação orçamentária correspondente na LOA do município, com vistas a garantir a efetivação da política pública. Lembremo-nos que a dotação orçamentária é o valor aprovado para a despesa de um projeto ou programa, e sua inclusão na LOA é o passo essencial para a realização da ação governamental.

24. **Pois bem.** Embora necessárias as complementações acima, o **Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que as alegações finais reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos realocados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita. Vê-se que o acréscimo se trata de tautologia - uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia; redundância.

25. Ademais, **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos





artigos 31, §2º³ e 71, I⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁵.

26. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstará a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL⁶. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

27. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

28. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pela gestora e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

29. Ademais, o que se extrai das alegações da gestora é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de**

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁵ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 29/08/2025, 16h21





Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n. 3.341/2025.

30. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n. 3.341/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO	:	185.047-4/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORA	:	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	7
1. RESPONSÁVEIS:.....	7
2. PARECER PRÉVIO.....	8
3. PERFIL DO MUNICÍPIO.....	9
3.1. Informações Gerais.....	9
3.1.1. Breve História do Município.....	9
3.1.2. Território.....	9
3.1.3. Economia.....	10
3.1.4. Educação.....	10
3.1.5. Saúde.....	12
3.1.6. Meio Ambiente.....	18
4. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS (IGF-M).....	22
5. ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA (ICQV).....	23
6. PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	30
6.1. Plano Plurianual - PPA.....	30
6.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.....	31
6.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.....	32
6.4. Alterações Orçamentárias.....	32
7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	35
7.1. Receita Consolidada.....	35
7.1.1. Receita Tributária Própria.....	36
7.2. DESPESA CONSOLIDADA.....	38
8. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	39
8.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto intra.....	39
8.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) - exceto intra.....	40
8.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) – exceto intra.....	41





8.4.	Quociente de Execução da Despesa (QED) – exceto intra.....	41
8.5.	Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) – exceto intra.....	42
8.6.	Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) – exceto intra.....	42
9.	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QREO.....	43
10.	VERIFICAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO.....	43
11.	RESULTADO FINANCEIRO.....	44
12.	SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	45
12.1.	Restos a Pagar.....	45
12.1.1.	Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP.....	46
12.1.2.	Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – exceto RPPS.....	46
12.1.3.	Quociente da Situação Financeira (QSF) – exceto RPPS.....	46
13.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	47
13.1.	Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb.....	47
13.2.	Saúde.....	48
13.3.	Repasses ao Poder Legislativo.....	49
14.	LIMITES LEGAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	49
14.1.	Pessoal - Poder Executivo.....	49
14.2.	Pessoal - Poder Legislativo.....	50
14.3.	Despesa Total com Pessoal.....	50
14.4.	Consolidação das Despesas com Pessoal – 2020 a 2024.....	51
14.5.	Dívida Pública.....	51
15.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	52
15.1.	Índice de Situação Previdenciária – ISP.....	52
15.2.	Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS.....	53
15.3.	Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....	53
15.4.	Contribuições Previdenciárias.....	53
15.5.	Reforma da Previdência.....	54
15.6.	Avaliação e Resultado Atuarial.....	54
15.7.	Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos.....	55
15.8.	Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.....	56
15.9.	Plano de Custeio.....	57
16.	CUMPRIMENTO DAS REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO.....	58
16.1.	Comissão de Transmissão de Mandato - Resolução Normativa 19/2016.....	58
16.2.	Obrigações de Despesas Contraídas nos Últimos Quadrimestres no Ano de Final de Mandato – Art. 42 da LRF.....	58





16.3.	Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias anteriores ao final de Mandato - Art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.....	58
16.4.	Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato - art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.....	58
16.5.	Aumento de Despesas com Pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final do mandato – Art. 21 da LRF.....	58
17.	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	59
18.	TEMAS TRANSVERSAIS.....	59
18.1.	Prevenção à Violência Contra as Mulheres.....	59
18.2.	ACS e ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).....	60
18.3.	Ouvidoria.....	60
19.	ANÁLISE TÉCNICA (INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS).....	61
20.	CONCLUSÃO.....	61
20.1.	Relatório Técnico Preliminar.....	61
20.2.	Relatórios Técnicos de Defesa.....	63
21.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	64





ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa dos municípios mato-grossenses por grupo de desenvolvimento segundo o ICQV-MT.....	25
----------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - <i>Ranking</i> estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado em 2024 (em km ²).....	19
Gráfico 2 - <i>Ranking</i> nacional dos municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado em 2024 (em km ²).....	20
Gráfico 3 - Série histórica de focos de queimada no Município (2020 a 2024).....	21
Gráfico 4 - Série histórica de focos de queimada no Município (2024).....	21
Gráfico 5 - Distribuição dos municípios e da população mato-grossense por grupo de desenvolvimento segundo o ICQV-MT.....	27
Gráfico 6 - Perfil socioeconômico do município com base nas quatro dimensões do ICQV-MT.....	28
Gráfico 7 - Indicadores da dimensão econômica do município no ICQV-MT.....	28
Gráfico 8 - Indicadores da dimensão educação do município no ICQV-MT.....	29
Gráfico 9 - Indicadores da dimensão saúde do município no ICQV-MT.....	29
Gráfico 10 - Indicadores da dimensão segurança do município no ICQV-MT.....	30
Gráfico 11 - Painel comparativo das quatro dimensões do ICQV-MT para o município.....	30
Gráfico 12 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2024.....	55
Gráfico 13 - Evolução do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos – exercícios de 2020 a 2025.....	56
Gráfico 14 - Evolução do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas – exercícios de 2020 a 2024.....	57

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Relatores e resultados dos pareceres prévios referentes às contas anuais do Município (2019 a 2023).....	9
Tabela 2 – Informações gerais do Município: criação, área, distância da capital e estimativa populacional.....	10
Tabela 3 - Matrículas na rede pública municipal por etapa de ensino, turno e zona, conforme Censo Escolar 2024.....	11
Tabela 4 - Diagnóstico sobre demanda e obras de creches e pré-escolas no Município levantamento do GAEPE/MT (2024).....	12
Tabela 5 - Série histórica dos indicadores de cobertura da Atenção Básica no Município (2020 a 2024).....	14
Tabela 6 - Série histórica dos indicadores de cobertura vacinal no Município (2020 a 2024).....	14
Tabela 7 - Série histórica dos indicadores de número de médicos por mil habitantes no Município (2020 a 2024).....	15
Tabela 8 - Série histórica dos indicadores de proporção de internações por condições sensíveis à Atenção Básica no Município (2020 a 2024).....	15
Tabela 9 - Série histórica dos indicadores de proporção de consultas pré-natais adequadas (2020 a 2024).....	16





Tabela 10 - Série histórica dos indicadores da taxa de detecção de dengue no Município (2020 a 2024).....	16
Tabela 11 - Série histórica dos indicadores da taxa de detecção de chikungunya no Município (2020 a 2024).....	16
Tabela 12 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase no Município (2020 a 2024).....	17
Tabela 13 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos no Município (2020 a 2024).....	17
Tabela 14 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade no Município (2020 a 2024).....	17
Tabela 15 - Critérios de Classificação do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M).....	22
Tabela 16 - Evolução Histórica do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M).....	23
Tabela 17 - Classificação dos grupos de desenvolvimento municipal segundo desempenho econômico e resultados sociais.....	25
Tabela 18 - Estimativa populacional e número de municípios por grupo de desenvolvimento segundo o ICVQ-MT (2023).....	26
Tabela 19 - Alterações orçamentárias por créditos adicionais e orçamento final por unidade orçamentária.....	33
Tabela 20 - Valor total da LOA, alterações orçamentárias realizadas e percentual de variação no exercício de 2024 – Sistema Aplic.....	34
Tabela 21 - Créditos adicionais abertos no exercício de 2024 por fonte de financiamento.....	34
Tabela 22 - Resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita – Exercício de 2024.....	35
Tabela 23 - Comparativo entre receita líquida prevista e arrecadada e quociente de execução da receita (QER), de 2020 a 2024.....	36
Tabela 24 - Arrecadação das receitas correntes (exceto intraorçamentárias) no exercício de 2024.....	36
Tabela 25 - Evolução da receita tributária própria em relação à receita corrente no período de 2020 a 2024.....	37
Tabela 26 - Grau de autonomia financeira do município com base na composição das receitas arrecadadas.....	37
Tabela 27 - Evolução do grau de autonomia financeira e da dependência de transferências no período de 2020 a 2024.....	38
Tabela 28 - Evolução das despesas orçamentárias por grupo de despesa no período de 2020 a 2024.....	39
Tabela 29 - Comparativo entre receita líquida prevista e arrecadada e quociente de execução da receita (QER), de 2020 a 2024.....	40
Tabela 30 - Quociente de execução da receita corrente (QERC) no período de 2020 a 2024.....	40
Tabela 31 - Quociente de execução da receita de capital (QRC) no período de 2020 a 2024.....	41
Tabela 32 - Quociente de execução da despesa (QED) no período de 2020 a 2024.....	42
Tabela 33 - Quociente de execução da despesa corrente (QEDC) no período de 2020 a 2024.....	42
Tabela 34 - Quociente de execução da despesa de capital (QDC) no período de 2020 a 2024.....	43
Tabela 35 - Resultado da execução orçamentária (QREO) no período de 2020 a 2024.....	43
Tabela 36 - Quadro dos ativos e passivos financeiros e resultado financeiro dos exercícios de 2023 e 2024.....	44
Tabela 37 - Comparativo entre o resultado financeiro e o quadro do superávit/déficit financeiro nos exercícios de 2023 e 2024.....	45
Tabela 38 - Execução dos restos a pagar processados e não processados nos exercícios de 2023 e 2024.....	45
Tabela 39 - Quociente de inscrição de restos a pagar (QIRP) no período de 2020 a 2024.....	46





Tabela 40 - Quociente de disponibilidade financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024.....	46
Tabela 41 - Quociente da situação financeira (QSF) – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024	47
Tabela 42 - Histórico da aplicação de recursos na educação (MDE), nos termos do art. 212 da CF, no período de 2020 a 2024.....	47
Tabela 43 - Histórico da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no período de 2020 a 2024.....	49
Tabela 44 - Histórico dos percentuais aplicados nos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024.....	49
Tabela 45 - Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2024.....	50
Tabela 46 - Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Executivo, Legislativo e Consolidado) em relação à Receita Corrente Líquida ajustada – exercício de 2024.....	51
Tabela 47 - Limites de Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (Executivo, Legislativo e Município) – exercícios de 2020 a 2024.....	51
Tabela 48 - Quociente do Limite de Endividamento (QLE) e Dívida Consolidada Líquida – exercícios de 2020 a 2024.....	52
Tabela 49 – Índice de Situação Previdenciária.....	53
Tabela 50 – Plano de Custeio.....	57
Tabela 51 - Classificação dos Níveis de Transparência Pública segundo Faixas Percentuais e Critérios Essenciais.....	59





PROCESSO	:	185.047-4/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORA	:	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo do Município - exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora **Antônia Eliene Liberato Dias**, Prefeita Municipal, e protocoladas neste Tribunal sob o número 185.047-4/2024.

2. O exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e a respectiva análise dessas contas são regidos por diferentes leis e normativos, sendo imperioso observar as disposições dos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); 210, I, da Constituição Estadual; 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como dos artigos 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025.

1. RESPONSÁVEIS:

3. No exercício de 2024, a ordenação de despesas foi exercida pela Prefeita Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024.

4. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Keila Aparecida Ferreira Bergamo Artiaga – CRC/MT n.º 013304/O, no período de 1º/1/2024 a 31/12/2024.

5. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Robson Máximo da Costa, no período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, o qual emitiu parecer registrando a execução orçamentária,





financeira e contábil do ente com o intuito de colaborar com o aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal. Recomendou à gestão municipal a adoção de medidas para fortalecer a arrecadação, assegurar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, aprimorar o controle de despesas e repasses, manter o acompanhamento regular dos indicadores fiscais, aperfeiçoar os mecanismos de controle interno e gestão de pessoal, bem como atender às recomendações e determinações dos órgãos de controle, corrigindo as irregularidades pendentes¹.

2. PARECER PRÉVIO

6. O parecer prévio do Tribunal de Contas é um instrumento de caráter técnico-opinativo que auxilia o Poder Legislativo no julgamento das contas do prefeito.

7. O parecer sintetiza e organiza diversas informações sobre a gestão pública do município, de modo que serve tanto como prestação de contas à população, quanto como fonte de pesquisa e consulta para outros órgãos de fiscalização e controle.

8. O parecer prévio do Tribunal de Contas pode ser **favorável, favorável com ressalvas** ou **contrário**² à aprovação das contas e é elaborado com base no relatório do Relator do processo das contas.

9. O Relator, por sua vez, elabora o seu relatório e voto com base nas informações e análises do relatório da Secex encerrando com a minuta do parecer prévio.

10. Após a deliberação do Plenário sobre as contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Prefeito, contendo o parecer prévio, a manifestação do Prefeito, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas.

11. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, destacam-se as seguintes informações:

¹ Documento Digital n.º 594223/2025, p. 42 e 43.

² Há, ainda, a possibilidade de emissão de parecer prévio negativo diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que torne materialmente impossível a análise e apreciação das contas.



**Tabela 1 - Relatores e resultados dos pareceres prévios referentes às contas anuais do Município (2019 a 2023)**

Exercício	Relator	Resultado
2019	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto	Favorável à aprovação
2020	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto	Favorável à aprovação
2021	Conselheiro Valter Albano da Silva	Favorável à aprovação
2022	Conselheiro Valter Albano da Silva	Favorável à aprovação
2023	Conselheiro Waldir Júlio Teis	Favorável à aprovação

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 636044/2025, p. 12.

3. PERFIL DO MUNICÍPIO

3.1. Informações Gerais

12. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 2ª Secex³, extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

13. Quanto às características do Município:

3.1.1. Breve História do Município

14. A vila de São Luís de Cáceres foi fundada em 6 de outubro de 1778, por determinação do governador e capitão-general Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Posteriormente, pelo Decreto-lei Estadual n.º 208, de 26 de outubro de 1938, o município passou a denominar-se apenas Cáceres⁴.

3.1.2. Território

15. Segundo a Secex, a área do município é de **24.495,51km²**. Porém, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informou uma área de **24.499,922 km²**, o que o coloca na posição n.º 4 de **142** entre os municípios do estado, e **44** de **5570** entre todos os municípios do país⁵.

³ Documento Digital n.º 636044/2025.

⁴ Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A1ceres_\(Mato_Grosso\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A1ceres_(Mato_Grosso))

⁵ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>



**Tabela 2 – Informações gerais do Município: criação, área, distância da capital e estimativa populacional**

Data da Criação do Município	6/10/1778
Área Geográfica	24.495,51 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	220 km
Estimativa População do Município IBGE-2024	91.626

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 636044/2025, p. 12.

3.1.3. Economia

16. Em 2021, o PIB *per capita* foi de **R\$ 23.753,91** (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Na comparação com outros municípios do estado, ficou nas posições **122 de 142** e **2750 de 5570** entre todos os municípios do país. Já o percentual de receitas externas em 2024 foi de **62,76%** (sessenta e dois inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), o que colocou o município na posição **131 de 142** entre os municípios do estado e na **5182 de 5570** dos municípios brasileiros.

17. Em 2024, o total de receitas realizadas foi de **R\$ 478.013.208,86** (quatrocentos e setenta e oito milhões, treze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos) e o total de despesas empenhadas foi de **R\$ 458.793.994,71** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos). Isso deixou o município nas posições **10 e 10 de 142** entre os municípios do estado, e na **432 e 425 de 5570** entre todos os municípios⁶.

3.1.4. Educação

18. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, a população era de **89.681** habitantes e a densidade demográfica era de **3,66** habitantes por quilômetro quadrado. Na comparação com outros municípios do estado, ficou nas posições **7 e 48 de 142**, e na comparação com municípios de todo o país, ficou nas posições **363 e 5098 de 5570**, respectivamente⁷.

19. Em 2022, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade foi de **97,14%** (noventa e sete inteiros e quatorze centésimos percentuais). Na comparação com outros

⁶ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>

⁷ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>





municípios do estado, ficou na posição **116** de **142**. Já na comparação com municípios de todo o país, ficou na posição **5106** de **5570**.

20. Em relação ao **IDEB**, no ano de 2023, o município obteve a nota de **5,3** para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública e **4,4** para os anos finais. Na comparação com outros municípios do estado, ficou nas posições **105** e **113** de **142**. Já na comparação com municípios de todo o país, ficou nas posições **3751** e **3632** de **5570**, respectivamente.

21. No tocante ao IDEB, o município apresenta **média inferior à estadual** nos anos iniciais (**5,8**) e nos anos finais (**4,8**), e **média inferior à nacional** nos anos iniciais (**5,7**) e nos anos finais (**4,7**).

22. Em 2024, segundo o Censo Escolar, a quantidade de matrículas na rede pública municipal ocorreu conforme demonstrativo abaixo, o qual elenca os dados correspondentes ao ensino regular e à educação especial (escolas e classes especiais), respectivamente:

Tabela 3 - Matrículas na rede pública municipal por etapa de ensino, turno e zona, conforme Censo Escolar 2024

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	930.0	460.0	1747.0	76.0	4547.0	162.0	0.0	0.0
Rural	36.0	0.0	339.0	0.0	818.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	27.0	16.0	69.0	7.0	179.0	7.0	0.0	0.0
Rural	2.0	0.0	4.0	0.0	36.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 115.

23. No tocante às creches públicas, no ano de 2024, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política Pública de Educação de Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município do estado quanto a existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em Mato Grosso. O





município ora analisado apresentou os seguintes resultados de acordo com os dados declarados pelos gestores municipais:

Tabela 4 - Diagnóstico sobre demanda e obras de creches e pré-escolas no Município levantamento do GAEPE/MT (2024)

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	SIM	4
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 119.

24. Conforme se observa, os resultados revelam a existência, no ano de 2024, de criança sem acesso e atendimento à educação na primeira infância. Nesse caso, a Secex sugeriu recomendar a implantação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

3.1.5. Saúde

25. Segundo o IBGE, a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) média na cidade foi de **20,47** para 1.000 nascidos vivos em 2023⁸. E, de acordo com a Secex⁹, a Série Histórica dos Indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil, foi de **11,9** em **2020**; **14,2** em **2021**; **15,0** em **2022**; **20,5** em **2023** e **20,3** em **2024** (dados parciais em 2024).

26. Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a taxa de mortalidade infantil é classificada como **alta**, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido. Assim, a Secex recomenda a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

27. A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70), na cidade foi de **659,2** em **2020**; **269,5** em **2021**; **142,6** em **2022**; não houve informação para os anos de 2023 e 2024. Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da taxa de mortalidade materna é classificada como **alta** até o exercício de 2022,

⁸ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>

⁹ Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 128.





último ano para o qual há dados disponíveis.

28. Segundo a Secex, caso no exercício de 2024 a situação tenha permanecido, a mortalidade materna está elevada, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério. O município deve investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade.

29. Em **2023**, foram registrados **50,7** óbitos causados por agressões a cada 100 mil habitantes, **23,2** em **2020**; **19,9** em **2021**; **55,1** em **2022** e **21,8** em **2024**, sendo que os dados de óbitos registrados no ano de 2024, são parciais de acordo com as informações disponibilizadas pelo Datasus. Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a taxa é considerada **média**, sendo necessário fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

30. Já, a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) foi de **15,8** por 100 mil habitantes em **2020**; **31,5** em **2021**; **34,5** em **2022**; **29,1** em **2023** e **13,1** em **2024**. Nesse indicador, a situação da TMAT do município foi classificada como **média**, mas, de acordo com a Secex, o patamar é preocupante, sendo necessário intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

31. As internações decorrentes de pacientes com diarreias em **2024** são de **36,0** para cada 1.000 habitantes. Comparado com todos os municípios do estado, o município ficou nas posições **41** e **56** de **142**, respectivamente. Quando comparado a municípios do Brasil, essas posições são de **1492** de **5571**, respectivamente¹⁰.

32. No que concerne aos indicadores de acesso e cobertura em saúde, que avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção, a análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica **2020-2024** e ênfase nos resultados do exercício de **2024**:

¹⁰ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>



**Tabela 5 - Série histórica dos indicadores de cobertura da Atenção Básica no Município (2020 a 2024)**

2020	2021	2022	2023	2024
41,1	40,9	48,6	51,8	55,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 132.

33. Como se vê, a cobertura da atenção básica é considerada **média**, sem avanços relevantes, exigindo reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

34. Quanto a cobertura vacinal, a situação é classificada como **abaixo da meta**. A Secex constatou que o município manteve índices sem grandes variações, porém ainda abaixo do ideal, o que exige reforço a busca ativa e expansão dos pontos e horários de vacinação, a fim de melhorar os resultados.

Tabela 6 - Série histórica dos indicadores de cobertura vacinal no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
70,2	61,1	53,4	70,2	76,5

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 133.

35. Com base nos dados do Município, parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, o número de médicos por habitantes do Município é considerado **alto**. Para a Secex, embora o município apresente número adequado de médicos por habitante, favorecendo o acesso à assistência em saúde, é necessário manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

Tabela 7 - Série histórica dos indicadores de número de médicos por mil habitantes no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
1,7	2,1	1,8	2,5	2,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 134.

36. A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade da saúde selecionados, com base na série histórica de **2020 a 2024** e foco nos dados mais recentes do exercício de **2024**.





37. Com base nos dados do município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação das Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é classificada como “**boa**”, e, de acordo com a Secex, a proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. Isso indica que é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

Tabela 8 - Série histórica dos indicadores de proporção de internações por condições sensíveis à Atenção Básica no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
10,7	8,9	8,9	10,3	10,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 135.

38. O percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por **100**, foi de **70,3** em **2020**; **72,5** em **2021**; **73,5** em **2022**; **76,9** em **2023** e de **82,6** no ano de **2024** (dados parciais em 2024).

39. No que tange à Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas do Município a situação é **satisfatória**, refletindo um bom acompanhamento da gestação, sendo importante manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Tabela 9 - Série histórica dos indicadores de proporção de consultas pré-natais adequadas (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
70,3	72,5	73,5	76,9	82,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 136.

40. A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de **2020 a 2024**, destacando os dados do exercício de **2024**.

Dengue



**Tabela 10 - Série histórica dos indicadores da taxa de detecção de dengue no Município (2020 a 2024)**

2020	2021	2022	2023	2024
989,9	139,5	82,0	673,6	3409,5

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 138.

Chikungunya

Tabela 11 - Série histórica dos indicadores da taxa de detecção de chikungunya no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
3,2	3,1	2,2	2,2	4538,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 138.

41. Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses, relativamente à **Dengue** (3409,5) e à **Chikungunya** (4538,0), são muito altos. A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção, o que exige urgência na intensificação de ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

HANSENÍASE

42. O número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico, foi de **13,7** no ano de **2020**; **13,6** no ano de **2021**; **13,0** no ano de **2022**; e **11,9** no ano de 2023, considerada **média** (10,00 a 19,99) – situação intermediária. Já em **2024**, houve queda nos registros de casos novos, com uma taxa apurada de **5,5** por 100 mil habitantes e, de acordo com a Secex, os dados foram parciais.

Tabela 12 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
13,7	13,6	13,0	11,9	5,5

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636045/2025, p. 139.

43. Apesar da taxa de detecção estar controladas e acompanhada de ações de vigilância ativa, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno, é





necessário manter o monitoramento das áreas de risco.

44. Abaixo segue a taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 (quinze) anos e o percentual de casos com grau 2 de incapacidade.

Tabela 13 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	0,0	0,0	20,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 140.

45. No que tange à Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, a situação é endêmica, com taxa considerada muito alta (≥ 10), o que demonstra transmissão ativa e falhas na vigilância, nesse caso, exige-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

Tabela 14 - Série histórica da taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade no Município (2020 a 2024)

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	7,7	8,3	18,2	0,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 141.

46. Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, o percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, considerado **baixo** ($< 1\%$) no ano de **2024**, demonstrando uma situação **boa e controlada**, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, mantendo-se a vigilância e capacitação das equipes.

47. A Secex registrou que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação **intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

48. Por fim, sugeriu que seja recomendado ao atual gestor municipal que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.





49. A Secex ainda destacou que os indicadores de **mortalidade infantil, mortalidade materna, cobertura vacinal, arboviroses e hanseníase em menores de 15 anos** merecem maior atenção da gestora municipal.

3.1.6. Meio Ambiente

50. Em 2022 o município apresentou **19,37%** (dezenove inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) de domicílios com esgotamento sanitário adequado; **76,58%** (setenta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e, em 2010, apresentou **23,2%** (vinte e três inteiros e dois centésimos percentuais) de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, ficou na posição **26** de **142**, **91** de **142** e **10** de **142**, respectivamente. Já quando comparado a outros municípios do país, sua posição é **3249**, **2328** e **1626** de **5570**, respectivamente¹¹.

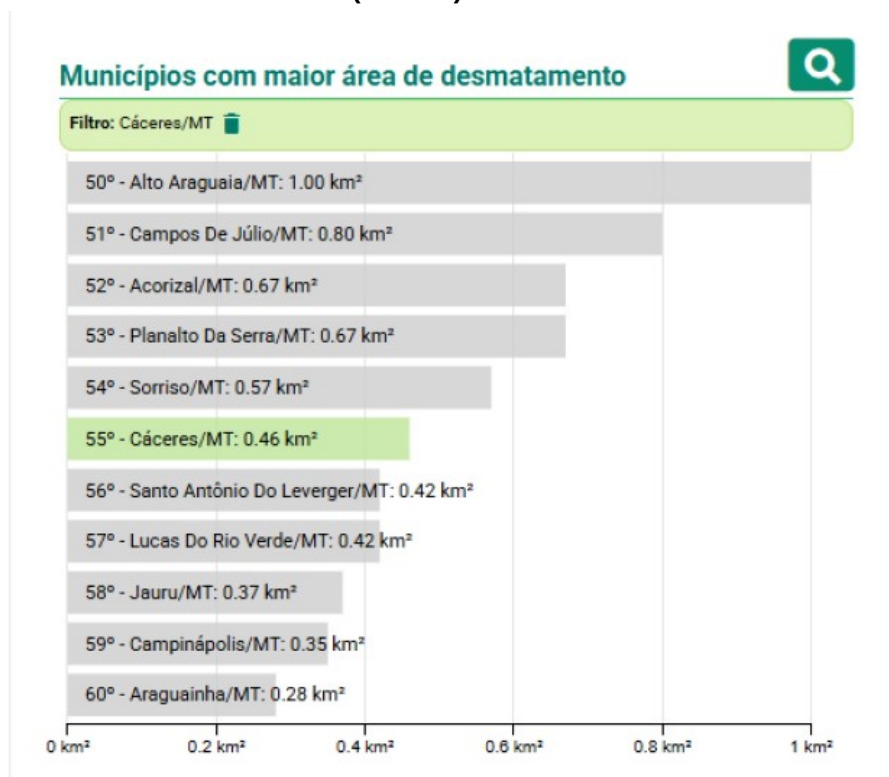
51. No *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado, em 2024, o Município se encontra em **55º lugar**:

¹¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>





Gráfico 1 - *Ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado em 2024 (em km²)



Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 121.

52. Já no *ranking* nacional dos Municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado, em 2024, o Município se encontra em **558º lugar**:





Gráfico 2 - Ranking nacional dos municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado em 2024 (em km²)



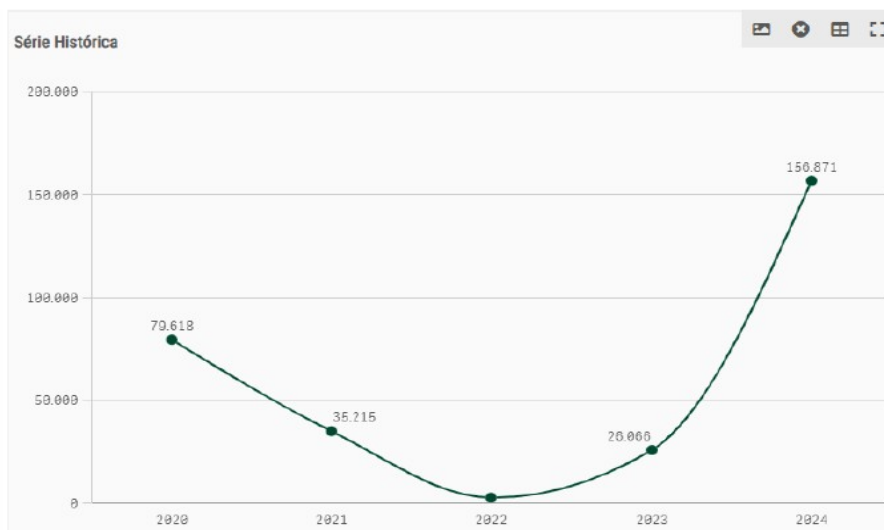
Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 122.

53. Quanto aos focos de queimada, o gráfico abaixo mostra que, entre os anos de **2020, 2021 e 2022**, os focos de queimada apresentaram queda anual. No entanto, nos anos de **2023 e 2024** houve um crescimento exponencial, saltando de **26.066** focos em **2023** para **156.871** em **2024**. A série histórica revelou aumento de focos de queimada em 2024, de **501,82%** (quinhentos e um inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) em comparação com o ano anterior (2023).





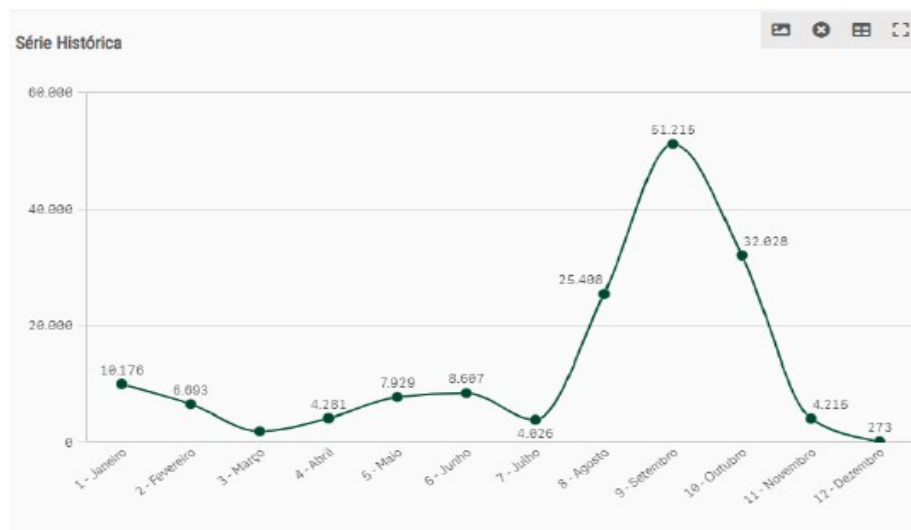
Gráfico 3 - Série histórica de focos de queimada no Município (2020 a 2024)



Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 124.

54. Em 2024, conforme ilustrado no gráfico abaixo, o quantitativo de focos de queimada ocorreu nos meses de agosto, setembro e outubro, coincidentes com o período de secas na região.

Gráfico 4 - Série histórica de focos de queimada no Município (2024)



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 636044/2025, p. 125.

55. De acordo com o exposto, a Secex recomendou à gestão municipal o aprimoramento das políticas ambientais de combate a incêndios, a fim de reverter o cenário identificado.





4. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS (IGF-M)

56. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos dos jurisdicionados durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal via Sistema Aplic. O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

- 1) Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;
- 2) Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal;
- 3) Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida;
- 4) Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros;
- 5) Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores;
- 6) IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

57. Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

Tabela 15 - Critérios de Classificação do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

CONCEITO	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADOS
A	GESTÃO DE EXCELÊNCIA	SUPERIOR A 0,80
B	BOA GESTÃO	0,61 a 0,80
C	GESTÃO EM DIFICULDADE	0,40 a 0,60
D	GESTÃO CRÍTICA	INFERIOR A 0,40

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 14.

58. Conforme a Secex, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

59. Na tabela abaixo segue o resultado histórico do IGF-M do Município:





Tabela 16 - Evolução Histórica do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,46	0,53	0,82	1,00	0,46	0,37	0,65	59
2021	0,56	0,34	0,34	1,00	0,35	0,41	0,52	129
2022	0,54	0,27	0,51	1,00	0,21	0,42	0,53	128
2023	0,06	0,37	0,80	1,00	0,37	0,42	0,53	118
2024	0,57	0,39	0,46	1,00	0,95	0,40	0,62	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 14.

60. No geral, o município apresentou o **score 0,62**, classificado como “**Boa Gestão**”. E a Secex analisando o indicador teceu as seguintes conclusões:

- 1) O índice “**Receita Própria**” permaneceu, ao longo da série histórica, no nível GESTÃO EM DIFICULDADE, à exceção do ano de 2023, no qual foi considerada GESTÃO CRÍTICA;
- 2) o índice “**Gasto de Pessoal**” iniciou o período da série histórica (ano de 2020) no nível GESTÃO EM DIFICULDADE, e já no ano seguinte piorou para o nível GESTÃO CRÍTICA, classificação que manteve até o exercício em análise, embora com discreta melhora em relação ao exercício de 2023;
- 3) o índice “**Investimento**” iniciou o período analisado em um nível de GESTÃO DE EXCELÊNCIA, e caiu drasticamente para o nível GESTÃO CRÍTICA no exercício seguinte. Também apresentou melhora nos exercícios de 2022 e 2023, mas encerrou o período com queda, no exercício de 2024, no nível classificado como GESTÃO EM DIFICULDADE;
- 4) o índice “**Liquidez**” se manteve estável ao longo de todo o período, no nível de GESTÃO DE EXCELÊNCIA, com a máxima pontuação possível;
- 5) o índice “**Custo da Dívida**” iniciou o período no nível de GESTÃO EM DIFICULDADE, caiu para o nível GESTÃO CRÍTICA nos três exercícios seguintes, mas fechou o ano de 2024 com expressiva melhora, suficiente para classificá-lo como GESTÃO DE EXCELÊNCIA;
- 6) o índice “**Resultado Orçamentário do RPPS**” apresentou discreta melhora no período, saindo de um cenário de GESTÃO CRÍTICA no início da série histórica para uma GESTÃO EM DIFICULDADE ao final do exercício de 2024; e
- 7) o índice “**Geral**” classificou o município em um nível de BOA GESTÃO no início e no final da série histórica, embora nos exercícios de 2021 a 2023 se tenha observado queda para o nível de GESTÃO EM DIFICULDADE.

5. ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA (ICQV)

61. O ICQV é um indicador criado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT), que analisa dimensões setoriais, buscando refletir sobre os





problemas sociais das territorialidades e sinalizar para a implementação de políticas públicas corretivas, bem como contribuir para que os governos aprimorem sua atuação e possam exercer o papel de condutores do desenvolvimento socioeconômico, de forma a garantir a equidade entre as regiões e melhorar a qualidade de vida da população.

62. O ICQV procura exprimir o impacto das políticas públicas centrais operadas pelos poderes executivos estadual e municipais na realidade das pessoas, a fim de possibilitar a interpretação das condições de qualidade de vida da população dos municípios mato-grossenses.

63. Em resumo, o indicador auxilia na caracterização dos aspectos socioeconômicos dos municípios e regiões de planejamento. Seus objetivos específicos e suas características principais são:

- 1) servir de ferramenta de diagnóstico da situação socioeconômica dos municípios;
- 2) funcionar como índice de referência socioeconômica para utilização do Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso – ZSEE-MT;
- 3) subsidiar o planejamento das políticas públicas estadual, regionais e municipais;
- 4) orientar a aplicação de emendas parlamentares impositivas (saúde e educação).

64. De acordo com a SEPLAG/MT, a metodologia para o cálculo do ICQV-MT envolve três etapas principais: coleta e tratamento de dados, análise multivariada dos dados, classificação, ordenamento e apresentação dos resultados.

65. O ICQV/MT é composto pelas seguintes dimensões setoriais:

- 1) **dimensão econômica:** taxa de empregos formais, consumo *per capita* de energia elétrica residencial, consumo médio de energia elétrica empresarial, valor adicionado fiscal *per capita*, renda média da população economicamente ativa e rendimento médio do emprego formal;
- 2) **dimensão educacional:** taxa bruta de matrículas em creches, taxa bruta de matrículas em pré-escolas, taxa média de alunos com aprendizado adequado – ano inicial do ensino fundamental, taxa média de alunos com aprendizado adequado – ano final do ensino fundamental, taxa de distorção idade – série no ensino médio; taxa de aprovação no ensino médio;
- 3) **dimensão da saúde:** taxa de estabelecimentos de saúde, taxa de leitos de internação, taxa de profissionais da saúde de nível superior, taxa de equipes de saúde da família, taxa de agravos/doenças de notificação obrigatória, taxa de internação hospitalar, taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade perinatal, taxa de mortalidade de 15 a 39 anos e taxa de mortalidade de 60 a 69 anos;

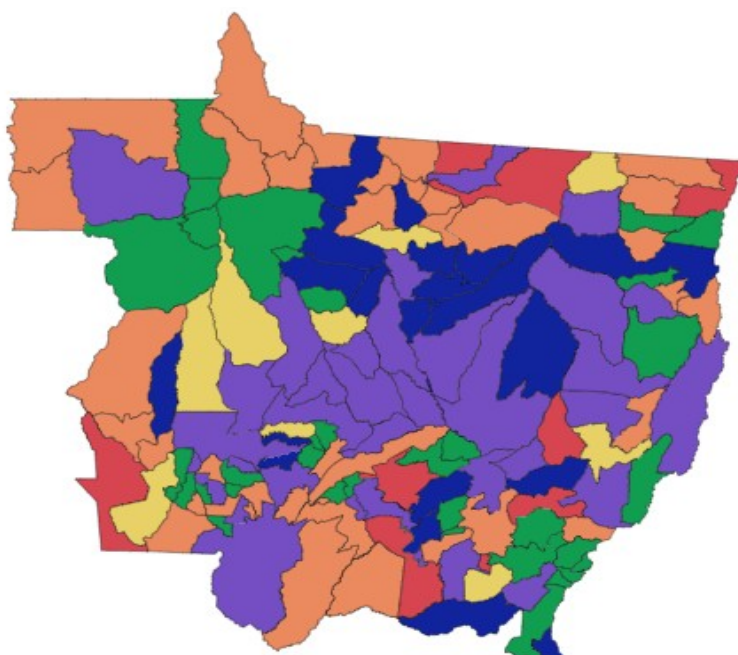




- 4) **dimensão da segurança:** taxa de crimes contra a vida, taxa de crimes contra o patrimônio, taxa de ocorrências de uso e tráfico de drogas e taxa de ocorrências de trânsito com vítimas.

66. Segue o mapa dos municípios mato-grossenses por grupo de desenvolvimento, representado em cores que identificam as características: dinâmico (azul), em ascensão (roxo), desigual (amarelo), equitativo (verde), em transição (laranja) e vulnerável (vermelho):

Figura 1 - Mapa dos municípios mato-grossenses por grupo de desenvolvimento segundo o ICQV-MT



● Desigual ● Dinâmico ● Em Ascensão ● Em Transição ● Equitativo ● Vulnerável

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 23 out. 2025.

67. Abaixo, na tabela, verifica-se a definição de cada uma das classificações dos grupos de desenvolvimento:

Tabela 17 - Classificação dos grupos de desenvolvimento municipal segundo desempenho econômico e resultados sociais

GRUPOS DE DESENVOLVIMENTO

DINÂMICO	Município com nível de desempenho econômico alto e resultados sociais satisfatórios (nenhuma dimensão social com categoria com desempenho baixo)
EM ASCENSÃO	Município com nível de desempenho econômico alto





	e resultados sociais intermediários (uma das dimensões sociais com categoria com desempenho baixo)
DESIGUAL	Município com nível de desempenho econômico alto e resultados sociais insatisfatórios (duas ou mais dimensões sociais com categoria com desempenho baixo)
EQUITATIVO	Município com nível de desempenho econômico baixo e resultados sociais satisfatórios (nenhuma dimensão social com categoria com desempenho baixo)
EM TRANSIÇÃO	Município com nível de desempenho econômico baixo e resultados sociais intermediários (uma das dimensões sociais com categoria com desempenho baixo)
VULNERÁVEL	Município com nível de desempenho econômico baixo e resultados sociais insatisfatórios (duas ou mais dimensões sociais com categoria com desempenho baixa)

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 23 out. 2025.

68. A tabela a seguir, por sua vez, especifica a quantidade de municípios e de população estimada por grupo de desenvolvimento do ICVQ-MT no ano de 2023:

Tabela 18 - Estimativa populacional e número de municípios por grupo de desenvolvimento segundo o ICVQ-MT (2023)

Grupo	Estimativa Populacional 2023	%	Municípios	%
Dinâmico	308.504	8,43%	20	14,18%
Em Ascensão	2.372.391	64,84%	32	22,70%
Desigual	165.957	4,54%	9	6,38%
Equitativo	275.337	7,53%	34	24,11%
Em Transição	389.857	10,66%	37	26,24%
Vulnerável	146.603	4,01%	9	6,38%
Total	3.658.649	100%	141	100%

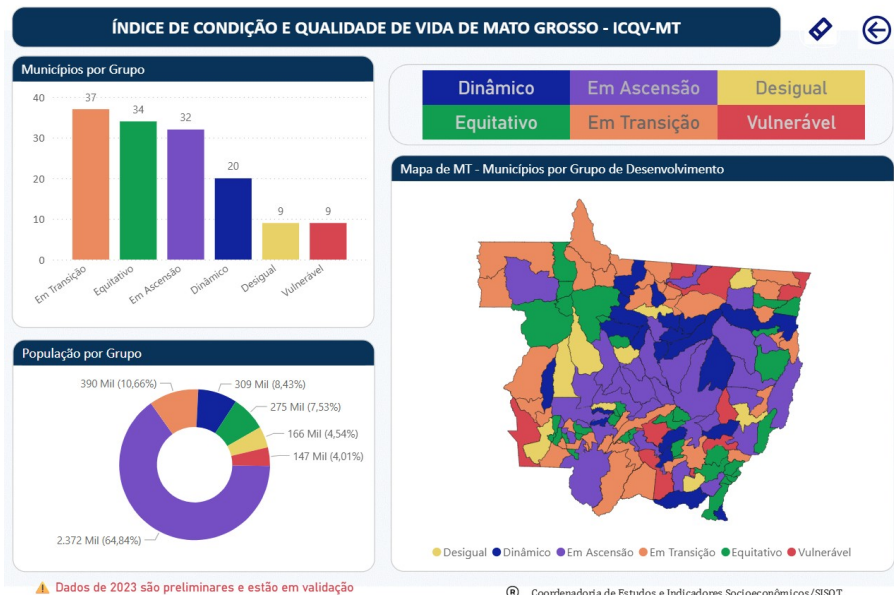
Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 23 out. 2025.

69. Abaixo apresentam-se os painéis da dinâmica socioeconômica dos municípios, os quais permitem interpretar as condições e qualidade de vida da população mato-grossense.





Gráfico 5 - Distribuição dos municípios e da população mato-grossense por grupo de desenvolvimento segundo o ICQV-MT



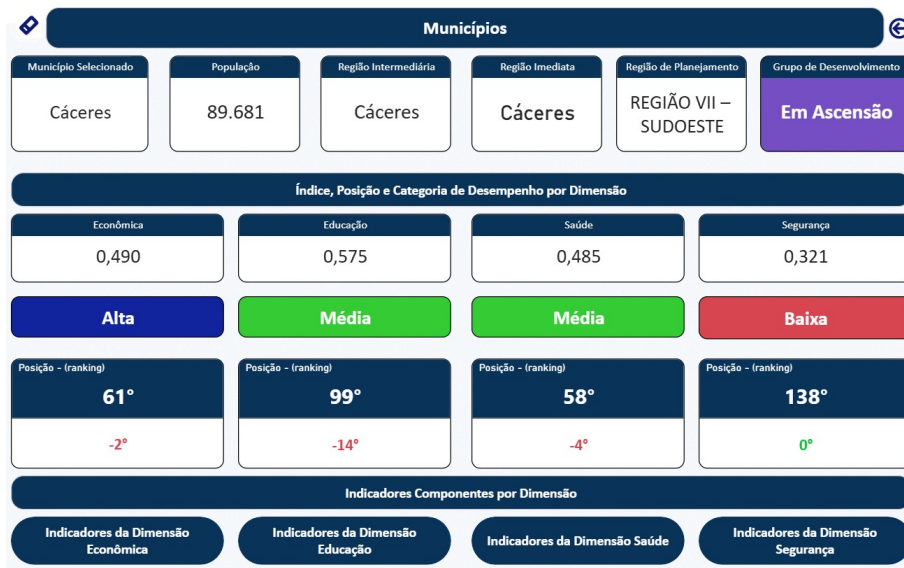
Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRiOGNmNDctNjI0My00NmM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLW40NDctNGZjMCI1YTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwiYj99>. Acesso em 23 out. 2025.

70. A seguir está demonstrado o perfil socioeconômico do município, baseado nas quatro dimensões do ICQV-MT (econômica, educação, saúde e segurança). O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em ascensão** e apresenta **alto** desempenho na dimensão **econômica**, **médio** desempenho nas dimensões de **educação** e **saúde**, bem como **baixo** desempenho na dimensão de **segurança**.





Gráfico 6 - Perfil socioeconômico do município com base nas quatro dimensões do ICQV-MT



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDctNGZjMCI1YTtyZLTM3ZjI1Y2RhZTkwyIj9>. Acesso em 23 out. 2025.

Gráfico 7 - Indicadores da dimensão econômica do município no ICQV-MT



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDctNGZjMCI1YTtyZLTM3ZjI1Y2RhZTkwyIj9>. Acesso em 23 out. 2025.



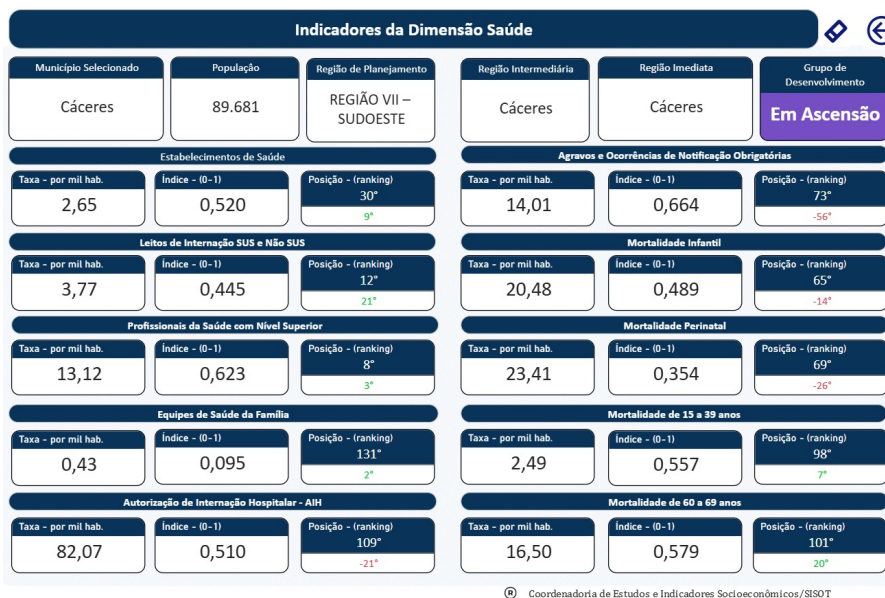


Gráfico 8 - Indicadores da dimensão educação do município no ICQV-MT



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMCI1YTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwyJi99>. Acesso em 23 out. 2025.

Gráfico 9 - Indicadores da dimensão saúde do município no ICQV-MT



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMCI1YTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwyJi99>. Acesso em 23 out. 2025.



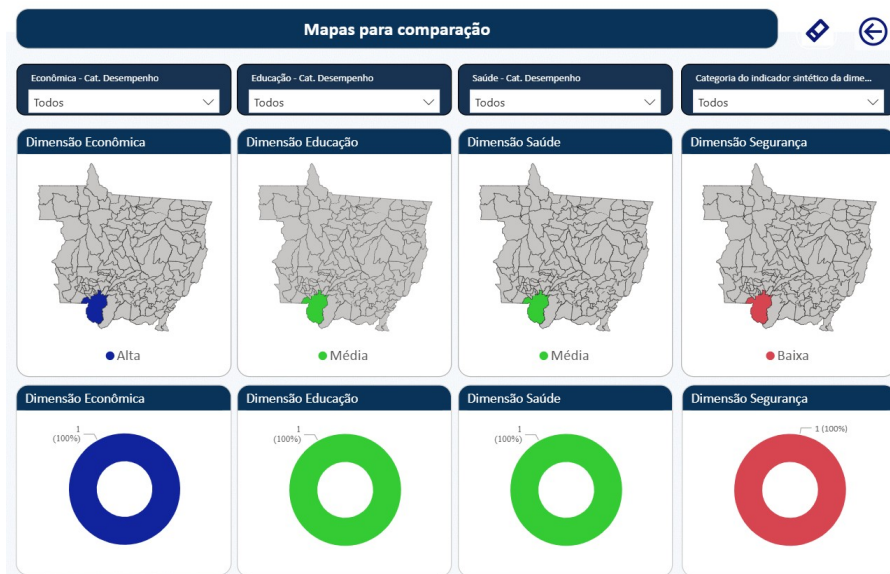


Gráfico 10 - Indicadores da dimensão segurança do município no ICQV-MT



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjUyZnNkLWM4NDctNGZjMC1iYTYzLTM3ZjJlY2RhZTkwyYjI9.> Acesso em 23 out. 2025.

Gráfico 11 - Painel comparativo das quatro dimensões do ICQV-MT para o município



Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjUyZnNkLWM4NDctNGZjMC1iYTYzLTM3ZjJlY2RhZTkwyYjI9.> Acesso em 23 out. 2025.

6. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

6.1. Plano Plurianual - PPA





71. O Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.014/2021 e protocolado neste Tribunal sob o n.º 823678/2021 em 28/12/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votado.

72. Em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 3266/2024, 3272/2024, 3276/2024, 3277/2024, 3279/2024, 3280/2024, 3286/2024, 3287/2024, 3288/2024, 3291/2024, 3292/2024, 3293/2024, 3295/2024, 3296/2024, 3303/2024, 3306/2024, 3311/2024, 3313/2024, 3315/2024, 3317/2024 e 3318/2024.

6.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 3.254/2023 e encaminhada a este Tribunal em 28/12/2023, conforme o Protocolo n.º 786802/2023, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

74. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que¹²:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- 2) A LDO estabelece, em seu artigo 46, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- 3) A LDO do exercício de 2024 foi regularmente divulgada em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) A LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nº 4.386, de 22/12/2023), conforme arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- 6) Consta no art. 33 da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência.

¹² Documento Digital n.º 636044/2025, p. 21.





6.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

75. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei n.º 3.255/2023 e protocolada neste Tribunal em 28/12/2023, sob o n.º 786845/2023, cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, que determina o envio da LOA para o exercício, até o dia 15 de janeiro de cada ano.

76. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 558.827.830,00** (quinhentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos e trinta reais), sendo **R\$ 405.788.610,00** (quatrocentos e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e dez reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 153.039.220,00** (cento e cinquenta e três milhões, trinta e nove mil e duzentos e vinte reais) para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve previsão de orçamento para investimento.

77. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:¹³

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Não houve orçamento de investimentos (art. 165, § 5º da CF);
- 2) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi regularmente divulgada, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nº 4.386, de 22/12/2023), em obediência aos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

6.4. Alterações Orçamentárias

78. A Secex ainda destacou que a LOA/2024 estabeleceu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias, conforme segue:

Lei Municipal n.º 3.255/2023

(...) Art. 9º Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado a abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares:

¹³ Documento Digital nº 636044/2025, p. 22.





I - até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, conforme incisos I e II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso I do art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes do:

- a) excesso de arrecadação de receitas, consideradas por fonte de recursos;
- b) anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;
- c) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2023, conforme inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso II do art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes do superávit financeiro.

(...)

79. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações por abertura de créditos adicionais realizadas no orçamento, as respectivas unidades orçamentárias e o orçamento final correspondente:

Tabela 19 - Alterações orçamentárias por créditos adicionais e orçamento final por unidade orçamentária

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 558.827.830,00	R\$ 77.369.863,24	R\$ 8.543.544,29	R\$ 0,00	R\$ 20.603.684,49	R\$ 66.961.490,38	R\$ 598.383.431,64	7,07%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	13,84%	1,52%	0,00%	3,68%	11,98%	107,07%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 24.

80. A Secex relata¹⁴ que o Balanço Orçamentário¹⁵ encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo informa a fixação da despesa no valor atualizado de **R\$ 598.383.431,64** (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), o qual corresponde à soma do orçamento inicial com as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme registros do Sistema Aplic apresentados na tabela a seguir:

¹⁴ Documento Digital n.º 636044/2025, p. 24.

¹⁵ Documento digital n.º 594223/2025, p. 64



**Tabela 20 - Valor total da LOA, alterações orçamentárias realizadas e percentual de variação no exercício de 2024 – Sistema Aplic**

Ano	Valor Total LOA Municipio	Valor Total das Alterações do Municipio	Percentual das Alterações
2024	R\$ 558.827.830,00	R\$ 106.517.092,02	19,06%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 25.

81. Ainda conforme a Secex, as alterações orçamentárias realizadas no exercício representaram acréscimo de **19,06%** (dezenove inteiros e seis centésimos percentuais) em relação ao orçamento originalmente fixado.

82. Em seguida, apresenta-se a tabela com a discriminação das fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no período:

Tabela 21 - Créditos adicionais abertos no exercício de 2024 por fonte de financiamento

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 66.961.490,38
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 20.133.369,06
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 19.422.232,58
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 106.517.092,02

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 25.

83. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que¹⁶:

- 1) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964);
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964);
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964);
- 4) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

¹⁶ Documento Digital n.º 636044/2025 – p. 26.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7.1. Receita Consolidada

84. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 477.726.909,52** (quatrocentos e setenta e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 27.862.250,19** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos) correspondente ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 449.864.659,33** (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). A receita corrente intraorçamentária, por sua vez, fez o valor de **R\$ 37.238.763,46** (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita, abaixo:

Tabela 22 - Resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita – Exercício de 2024

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 507.637.548,48	R\$ 461.188.321,98	90,85%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 108.493.270,00	R\$ 99.476.973,67	91,69%
Receita de Contribuições	R\$ 23.685.300,00	R\$ 24.785.890,13	104,64%
Receita Patrimonial	R\$ 17.818.391,71	R\$ 20.349.564,25	114,20%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 25.360.830,00	R\$ 23.020.806,48	90,77%
Transferências Correntes	R\$ 315.399.006,77	R\$ 283.590.853,27	89,91%
Outras Receitas Correntes	R\$ 16.880.750,00	R\$ 9.964.234,18	59,02%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 63.846.489,36	R\$ 16.538.587,54	25,90%
Operações de Crédito	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 267.780,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 60.846.489,36	R\$ 16.270.807,54	26,74%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 571.484.037,84	R\$ 477.726.909,52	83,59%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 30.637.290,00	-R\$ 27.862.250,19	90,94%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 30.637.290,00	-R\$ 27.862.250,19	90,94%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 540.846.747,84	R\$ 449.864.659,33	83,17%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 37.138.450,00	R\$ 37.238.763,46	100,27%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 577.985.197,84	R\$ 487.103.422,79	84,27%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 216.

85. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 449.864.659,33**





(quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 540.846.747,84** (quinhentos e quarenta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que demonstra **déficit** de arrecadação correspondente a **83,17%** (oitenta e três inteiros e dezessete centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 90.982.088,51** (noventa milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

Tabela 23 - Comparativo entre receita líquida prevista e arrecadada e quociente de execução da receita (QER), de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 315.649.549,01	R\$ 287.454.052,62	R\$ 353.113.433,08	R\$ 529.499.235,73	R\$ 540.846.747,84
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 268.209.947,67	R\$ 293.940.619,18	R\$ 362.530.869,68	R\$ 420.396.114,60	R\$ 449.864.659,33
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,8497	1,0225	1,0266	0,7940	0,8317

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 49.

7.1.1. Receita Tributária Própria

86. O valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 99.465.625,85** (noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a **21,56%** (vinte e um inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) do total da receita corrente.

87. No período de **2020 a 2024**, o percentual da receita tributária em relação à receita corrente variou conforme demonstrativo abaixo:

Tabela 24 - Arrecadação das receitas correntes (exceto intraorçamentárias) no exercício de 2024

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 507.637.548,48	R\$ 461.188.321,98	90,85%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 216.



**Tabela 25 - Evolução da receita tributária própria em relação à receita corrente no período de 2020 a 2024**

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 289.062.116,35	R\$ 315.417.980,12	R\$ 393.246.405,84	R\$ 456.576.003,82	R\$ 487.103.422,79
Receita Tributária Própria	R\$ 48.067.009,18	R\$ 63.860.528,00	R\$ 73.532.560,67	R\$ 92.951.157,56	R\$ 99.465.625,85
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	17,50%	20,59%	19,95%	21,96%	21,56%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	20,31%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 30.

88. O Grau de Autonomia Financeira é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **37,23%** (trinta e sete inteiros e vinte e três centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,37** (trinta e sete centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **62,76%** (sessenta e dois inteiros e setenta e seis centésimos percentuais).

Tabela 26 - Grau de autonomia financeira do município com base na composição das receitas arrecadadas

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 477.726.909,52
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 283.590.853,27
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 16.270.807,54
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 299.861.660,81
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 177.865.248,71
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	37,23%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	62,76%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 33.



**Tabela 27 - Evolução do grau de autonomia financeira e da dependência de transferências no período de 2020 a 2024**

Descrição	Dependência de Transferência				
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	35,14%	36,68%	34,92%	37,49%	37,23%
Percentual de Dependência de Transferências	64,85%	63,31%	65,07%	62,50%	62,76%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 33.

7.2. DESPESA CONSOLIDADA

89. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 598.383.431,64** (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta um reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 458.793.994,73** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), liquidado **R\$ 447.297.979,32** (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) e pago **R\$ 435.738.924,13** (quatrocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

90. No período de **2020 a 2024**, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas empenhadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Tabela 28 - Evolução das despesas orçamentárias por grupo de despesa no período de 2020 a 2024

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 197.730.848,87	R\$ 226.857.644,91	R\$ 311.261.264,28	R\$ 372.686.671,35	R\$ 388.680.255,62
Pessoal e encargos sociais	R\$ 126.864.207,31	R\$ 138.700.240,09	R\$ 179.247.080,74	R\$ 208.717.009,25	R\$ 224.156.614,04
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 611.756,95	R\$ 1.318.928,09	R\$ 2.397.501,18	R\$ 1.995.407,10	R\$ 1.161.176,96
Outras despesas					R\$
Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
correntes	R\$ 70.254.884,61	R\$ 86.838.476,73	R\$ 129.616.682,36	R\$ 161.974.255,00	163.362.464,62
Despesas de Capital	R\$ 26.396.335,75	R\$ 20.992.220,82	R\$ 36.454.184,48	R\$ 60.336.465,76	R\$ 31.403.067,80
Investimentos	R\$ 23.536.914,54	R\$ 15.286.681,49	R\$ 31.824.687,03	R\$ 54.747.773,10	R\$ 28.576.872,23
Inversões Financeiras	R\$ 11.880,00	R\$ 2.330.325,00	R\$ 0,00	R\$ 1.262.031,58	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.847.541,21	R\$ 3.375.214,33	R\$ 4.629.497,45	R\$ 4.326.661,08	R\$ 2.826.195,57
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 224.127.184,62	R\$ 247.849.865,73	R\$ 347.715.448,76	R\$ 433.023.137,11	R\$ 420.083.323,42
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 19.680.900,99	R\$ 23.043.735,67	R\$ 29.489.241,15	R\$ 36.399.959,48	R\$ 38.710.671,31
Total das Despesas	R\$ 243.808.085,61	R\$ 270.893.601,40	R\$ 377.204.689,91	R\$ 469.423.096,59	R\$ 458.793.994,73
Varição - %	Varição_2020	11,10%	39,24%	24,44%	-2,26%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 34.

91. Verifica-se no quadro acima que o grupo de natureza de despesa corrente que teve maior participação em 2024 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando o valor de **R\$ 224.156.614,04** (duzentos e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), o que corresponde a **53,36%** (cinquenta e três inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo município, cujo montante foi de **R\$ 420.083.323,42** (quatrocentos e vinte milhões, oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

8. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

92. Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2024, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

8.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto intra

93. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita arrecadada





foi menor do que a prevista, correspondendo a **83,17%** (oitenta e três inteiros e dezessete centésimos percentuais) do valor estimado, indicando a existência de frustração de receita para a cobertura de despesas.

Tabela 29 Tabela 23 - Comparativo entre receita líquida prevista e arrecadada e quociente de execução da receita (QER), de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 315.649.549,01	R\$ 287.454.052,62	R\$ 353.113.433,08	R\$ 529.499.235,73	R\$ 540.846.747,84
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 268.209.947,67	R\$ 293.940.619,18	R\$ 362.530.869,68	R\$ 420.396.114,60	R\$ 449.864.659,33
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,8497	1,0225	1,0266	0,7940	0,8317

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 49.

94. A série histórica demonstra que apenas nos exercícios de 2021 e 2022 houve receitas arrecadadas em quantitativo maior que o estimado.

8.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) - exceto intra

95. No exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **90,85%** (noventa inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) do valor estimado de receitas correntes (frustração de receitas correntes).

Tabela 30 - Quociente de execução da receita corrente (QERC) no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 308.237.155,13	R\$ 285.846.132,62	R\$ 344.632.431,59	R\$ 479.612.947,73	R\$ 507.637.548,48
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 274.668.556,91	R\$ 310.038.853,87	R\$ 368.564.726,50	R\$ 423.248.571,95	R\$ 461.188.321,98
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,8910	1,0846	1,0694	0,8825	0,9085

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 50.

96. A série histórica reitera o cenário evidenciado na análise anterior, de forma que, apenas nos exercícios de 2021 e 2022, houve excesso de arrecadação de receitas





correntes.

8.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) – exceto intra

97. No exercício de 2024, o resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **25,90%** (vinte e cinco inteiros e noventa centésimos percentuais) do valor estimado (frustração de receitas de capital).

Tabela 31 - Quociente de execução da receita de capital (QRC) no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 24.842.725,88	R\$ 18.956.000,00	R\$ 30.009.001,49	R\$ 82.909.288,00	R\$ 63.846.489,36
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 8.977.524,98	R\$ 4.651.556,49	R\$ 18.442.173,81	R\$ 23.021.016,70	R\$ 16.538.587,54
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,3613	0,2453	0,6145	0,2777	0,2590

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 51.

98. Ao comparar a receita de capital prevista (exceto intra) com a receita de capital efetivamente arrecadada, verifica-se que, nos últimos cinco exercícios, houve frustração de receita de forma recorrente.

8.4. Quociente de Execução da Despesa (QED) – exceto intra

99. O Município apresentou economia orçamentária nos últimos quatro exercícios e, no exercício de 2024. O resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **75,45%** (setenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) do valor inicial orçado.



**Tabela 32 - Quociente de execução da despesa (QED) no período de 2020 a 2024**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 321.418.294,26	R\$ 319.942.847,23	R\$ 413.042.138,69	R\$ 581.841.932,03	R\$ 556.736.744,12
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 224.127.184,62	R\$ 247.849.865,73	R\$ 347.715.448,76	R\$ 433.023.137,11	R\$ 420.083.323,42
Quociente execução					
-	2020	2021	2022	2023	2024
da despesa (QED)=B /A	0,6973	0,7746	0,8418	0,7442	0,7545

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 6306044/2025, p. 51 e 52.

8.5. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) – exceto intra

100. No exercício de 2024, o resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **87,15%** (oitenta e sete inteiros e quinze centésimos percentuais) do valor estimado.

Tabela 33 - Quociente de execução da despesa corrente (QEDC) no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 259.437.267,17	R\$ 265.745.483,10	R\$ 333.315.032,34	R\$ 433.665.639,81	R\$ 445.963.782,13
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 197.730.848,87	R\$ 226.857.644,91	R\$ 311.261.264,28	R\$ 372.686.671,35	R\$ 388.680.255,62
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B /A	0,7621	0,8536	0,9338	0,8594	0,8715

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 6306044/2025, p. 52.

8.6. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) – exceto intra

101. No exercício de 2024, o resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **33,33%** (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do valor estimado.



**Tabela 34 - Quociente de execução da despesa de capital (QDC) no período de 2020 a 2024**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 61.979.827,09	R\$ 50.380.120,13	R\$ 72.634.926,35	R\$ 134.628.832,22	R\$ 94.193.861,99
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 26.396.335,75	R\$ 20.992.220,82	R\$ 36.454.184,48	R\$ 60.336.465,76	R\$ 31.403.067,80
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,4258	0,4166	0,5018	0,4482	0,3333

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 53.

9. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QREO

102. Nos exercícios de 2020 e 2021, o município apresentou receitas arrecadadas ajustadas superiores às despesas ajustadas realizadas. Já nos exercícios de 2022 a 2024, o resultado da execução orçamentária ajustada indica que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada. Em 2024, o resultado da execução orçamentária indica que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada em **2,52%** (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), conforme histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

Tabela 35 - Resultado da execução orçamentária (QREO) no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 29.248.103,45	R\$ 48.889.292,94	R\$ 56.097.805,06	R\$ 15.907.861,83
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 206.073.276,05	R\$ 251.732.212,85	R\$ 352.282.381,37	R\$ 441.149.334,95	R\$ 426.799.915,95
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 276.703.924,42	R\$ 276.202.946,45	R\$ 341.222.315,20	R\$ 397.466.816,97	R\$ 421.657.352,51
QREO-->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,3427	1,2134	1,1073	1,0281	1,0252

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 55.

10. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





103. Segundo a unidade técnica, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi definida a meta do Resultado Primário deficitário de **-R\$ 4.954.960,00** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e sessenta reais). Contudo, conforme consta no Quadro 11.2 do Anexo 11 – Metas Fiscais, o Resultado Primário alcançado foi de **-R\$ 9.548.723,54** (nove milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor abaixo da meta estipulada na LDO.

104. Sendo assim, a Secex apurou que o Município descumpriu a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 e não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira, em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias – **DA04**.

11. RESULTADO FINANCEIRO

105. Verificou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, uma vez que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo Financeiro de **R\$ 280.079.171,90** (duzentos e oitenta milhões, setenta e nove mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos) e Passivo Financeiro de **R\$ 34.587.026,28** (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a um superávit financeiro de **R\$ 245.492.145,62** (duzentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Por sua vez, o Quadro de Superávit Financeiro apresenta um superávit financeiro de **R\$ 245.492.145,62** (duzentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em 2024.

Tabela 36 - Quadro dos ativos e passivos financeiros e resultado financeiro dos exercícios de 2023 e 2024

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 280.079.171,90	R\$ 252.624.512,85
(-) Passivo Financeiro	R\$ 34.587.026,28	R\$ 38.622.268,63
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 245.492.145,62	R\$ 214.002.244,22

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 44.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Tabela 37 - Comparativo entre o resultado financeiro e o quadro do superávit/déficit financeiro nos exercícios de 2023 e 2024

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 245.492.145,62	R\$ 245.492.145,62	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 214.002.244,22	R\$ 214.002.244,22	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 44.

12. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

12.1. Restos a Pagar

106. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 29.834.409,49** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos). Desse valor, **R\$ 17.480.136,83** (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 12.354.272,66** (doze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

107. No quadro a seguir, verifica-se que havia um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 36.851.485,04** (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Tabela 38 - Execução dos restos a pagar processados e não processados nos exercícios de 2023 e 2024

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 43,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43,84	R\$ 0,00
2022	R\$ 1.629.146,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 641.115,28	R\$ 985.531,23	R\$ 2.500,00
2023	R\$ 28.183.659,73	R\$ 0,00	-R\$ 151.365,62	R\$ 19.855.674,44	R\$ 2.194.998,25	R\$ 5.981.621,42
2024	R\$ 0,00	R\$ 11.496.015,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.496.015,41
TOTAL	R\$ 29.812.850,08	R\$ 11.496.015,41	-R\$ 151.365,62	R\$ 20.496.789,72	R\$ 3.180.573,32	R\$ 17.480.136,83
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 17.581,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,02	R\$ 17.581,27
2018	R\$ 43.972,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.972,23
2019	R\$ 9.254,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.254,98
2020	R\$ 2.277,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.277,34
2021	R\$ 15.915,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.915,54
2022	R\$ 581.784,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.297,78	R\$ 0,00	R\$ 523.487,09
2023	R\$ 6.367.848,71	R\$ 0,00	R\$ 151.365,62	R\$ 6.336.485,31	R\$ 0,00	R\$ 182.729,02
2024	R\$ 0,00	R\$ 11.559.055,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.559.055,19
TOTAL	R\$ 7.038.634,96	R\$ 11.559.055,19	R\$ 151.365,62	R\$ 6.394.783,09	R\$ 0,02	R\$ 12.354.272,66
TOTAL	R\$ 36.851.485,04	R\$ 23.055.070,60	R\$ 0,00	R\$ 26.891.572,81	R\$ 3.180.573,34	R\$ 29.834.409,49

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 245.



**12.1.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP**

108. No exercício de 2024 o resultado indica que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,05** (cinco centavos) em restos a pagar:

Tabela 39 - Quociente de inscrição de restos a pagar (QIRP) no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 8.721.502,13	R\$ 14.117.576,85	R\$ 27.787.023,07	R\$ 34.551.508,44	R\$ 23.055.070,60
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 243.808.085,61	R\$ 270.893.601,40	R\$ 377.204.689,91	R\$ 469.423.096,59	R\$ 458.793.994,73
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0357	0,0521	0,0736	0,0736	0,0502

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 59.

12.1.2. Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – exceto RPPS

109. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 1,86** (um real e oitenta e seis centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 40 - Quociente de disponibilidade financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 60.343.849,83	R\$ 95.441.514,98	R\$ 97.145.494,65	R\$ 65.244.581,07	R\$ 59.056.129,43
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 149.523,53	R\$ 2.966.120,05	R\$ 627.740,01	R\$ 1.122.848,96	R\$ 3.981.597,40
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.387.970,45	R\$ 3.270.569,11	R\$ 2.953.021,74	R\$ 6.952.075,61	R\$ 12.221.089,35
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 7.937.350,86	R\$ 12.284.178,58	R\$ 26.008.920,61	R\$ 29.804.633,49	R\$ 17.452.367,77
Quociente					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	6,4549	5,9451	3,3325	1,7445	1,8560

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 59.

12.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – exceto RPPS



110. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R\$ 25.404.624,11** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

Tabela 41 - Quociente da situação financeira (QSF) – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 60.495.564,56	R\$ 94.195.646,72	R\$ 97.164.796,49	R\$ 65.246.772,27	R\$ 59.059.678,63
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 9.844.758,05	R\$ 17.488.986,39	R\$ 29.589.682,36	R\$ 37.879.558,06	R\$ 33.655.054,52
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	6,1449	5,3860	3,2837	1,7225	1,7548

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 60.

13. LIMITES CONSTITUCIONAIS

13.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

111. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 70.379.806,65** (setenta milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **30,22%** (trinta inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 232.820.193,68** (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

112. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, indica que a administração municipal, com exceção de 2021, cumpriu a exigência constitucional, conforme se pode observar:

Tabela 42 - Histórico da aplicação de recursos na educação (MDE), nos termos do art. 212 da CF, no período de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,53%	17,06%	31,02%	36,09%	30,22%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 66.





113. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o município arrecadou **R\$ 79.376.569,56** (setenta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 267.161,34** (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), o que totaliza o montante de **R\$ 79.643.730,90** (setenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos).

114. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 75.569.271,27** (setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **94,88%** (noventa e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

115. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

13.2. Saúde

116. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 48.737.116,01** (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e um centavo), correspondente a **21,54%** (vinte e um inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 226.194.760,23** (duzentos e vinte e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos).

117. No período de 2020 a 2024, os gastos com ações e serviços públicos de saúde atenderam à exigência constitucional, superando percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:



**Tabela 43 - Histórico da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no período de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	17,80%	22,43%	25,55%	24,80%	21,54%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 73.

13.3. Repasses ao Poder Legislativo

118. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 15.690.000,00** (quinze milhões e seiscientos e noventa mil reais), valor correspondente a **6,88%** (seis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 228.040.972,06** (duzentos e vinte e oito milhões, quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos).

119. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, está apresentada a seguir:

Tabela 44 - Histórico dos percentuais aplicados nos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,44%	5,18%	5,91%	6,89%	6,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 77.

14. LIMITES LEGAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

14.1. Pessoal - Poder Executivo

120. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 199.389.359,58** (cento e noventa e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a **49,78%** (quarenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada no valor de **R\$ 400.517.809,24** (quatrocentos milhões,





quinhentos e dezessete mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), estando acima do limite de alerta (**48,6%**) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a **90%** (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

14.2. Pessoal - Poder Legislativo

121. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 9.369.117,26** (nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos), valor correspondente a **2,33%** (dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da RCL e a **62,69%** (sessenta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) do duodécimo repassado.

Tabela 45 - Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2024

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 9.836.547,60	R\$ 15.690.000,00	62,69%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 9.369.117,26	R\$ 400.517.809,24	2,33%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 300.

122. Ressalta-se que a diferença entre a folha de pagamento e o valor gasto com pessoal, no montante de **R\$ 467.430,34** (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), corresponde às deduções previstas no art. 19, §1º, da LRF.

14.3. Despesa Total com Pessoal

123. Em relação às despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 208.758.476,84** (duzentos e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), montante correspondente a **52,12%** (cinquenta e dois inteiros e doze centésimos percentuais) da RCL.



**Tabela 46 - Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Executivo, Legislativo e Consolidado) em relação à Receita Corrente Líquida ajustada – exercício de 2024**

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 208.758.476,84	R\$ 199.389.359,58	R\$ 9.369.117,26
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 400.517.809,24		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	52,12%	49,78%	2,33%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 295 e 296.

14.4. Consolidação das Despesas com Pessoal – 2020 a 2024

124. A série histórica demonstra que os percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2020 a 2024, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

Tabela 47 - Limites de Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (Executivo, Legislativo e Município) – exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,52%	51,54%	52,63%	50,24%	49,78%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,91%	1,75%	1,99%	2,32%	2,33%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,43%	53,29%	54,62%	52,56%	52,12%

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 74.

14.5. Dívida Pública

125. Conforme quadro histórico apresentado pela Secex no relatório técnico preliminar, de 2020 a 2023, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) ficou zerado, porque a Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi negativa. Isso significa que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.





126. Já em 2024, o QLE foi de 0,0156 (1,56%), haja vista a DCL de **R\$ 6.356.952,58** (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), resultado esse dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado n.º 40/2001.

Tabela 48 - Quociente do Limite de Endividamento (QLE) e Dívida Consolidada Líquida – exercícios de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 26.249.669,92	-R\$ 54.149.258,20	-R\$ 60.051.926,30	-R\$ 23.458.484,93	R\$ 6.356.952,58
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 246.264.514,18	R\$ 271.613.951,85	R\$ 324.384.969,07	R\$ 375.800.481,66	R\$ 405.145.441,24
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = $SE(A \leq 0,0, A/B)$	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0156

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 62.

15. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

127. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

15.1. Índice de Situação Previdenciária – ISP

128. O ISP é um índice do Ministério da Previdência Social que avalia a qualidade da gestão, a sustentabilidade financeira e o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência com base em dados do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

129. A composição, a metodologia de aferição e a periodicidade do ISP constam da Portaria SRPREV n.º 14.762/2020. Em síntese, o ISP envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. Os RPPS, após avaliação, recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

130. De acordo com a Secex, o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município apresenta a classificação **A**, conforme se demonstra a seguir:





Tabela 49 – Índice de Situação Previdenciária

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
CÁCERES	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	IV

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 85.

15.2. Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS

131. O Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria n.º 185/2015 e é um programa de certificação que visa incentivar a adoção de melhores práticas de gestão dos regimes próprios de previdência com vistas ao fortalecimento do controle financeiro e à ampliação da transparência com segurados e a sociedade.

132. O Programa possui 3 dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 anos.

133. A Secex, em consulta ao Sistema Radar Previdência, verificou que o RPPS se encontra no Nível II.

15.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

134. Na análise das informações extraídas em 17/7/2025¹⁷, constatou-se que o município encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme **CRP n.º 989047 – 243616**.

15.4. Contribuições Previdenciárias

135. Em resumo, sobre os aspectos previdenciários a Secex informou que:

- 1) Da análise da previdência social dos servidores do Município de Cáceres, verifica-se que esses estão vinculados ao Previcáceres, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social;
- 2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 15.043.923,72, referente ao

¹⁷ Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 87.





período de janeiro a dezembro/2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social;

- 3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 15.042.664,83, eferente ao período de janeiro a dezembro/2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 4) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao mês de janeiro/2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social;

No entanto, em função da baixa materialidade do valor de juros pagos, sugere-se ao relator determinar ao gestor municipal a abertura de tomada de contas para apurar o responsável pelo atraso e buscar o ressarcimento ao Erário da parcela de juro paga; (grifo nosso)

- 5) Conforme consulta aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias n.º 438/2014 firmados, constatou-se a adimplência das respectivas parcelas referentes ao exercício de 2024.

15.5. Reforma da Previdência

136. Em consulta ao Radar Previdência, a Secex constatou que o Município realizou a reforma ampla da previdência, bem como:

- 1) fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme a Lei Complementar n.º 181/2022;
- 2) limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte;
- 3) instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC pela Lei Complementar n.º 163/2021;
- 4) teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

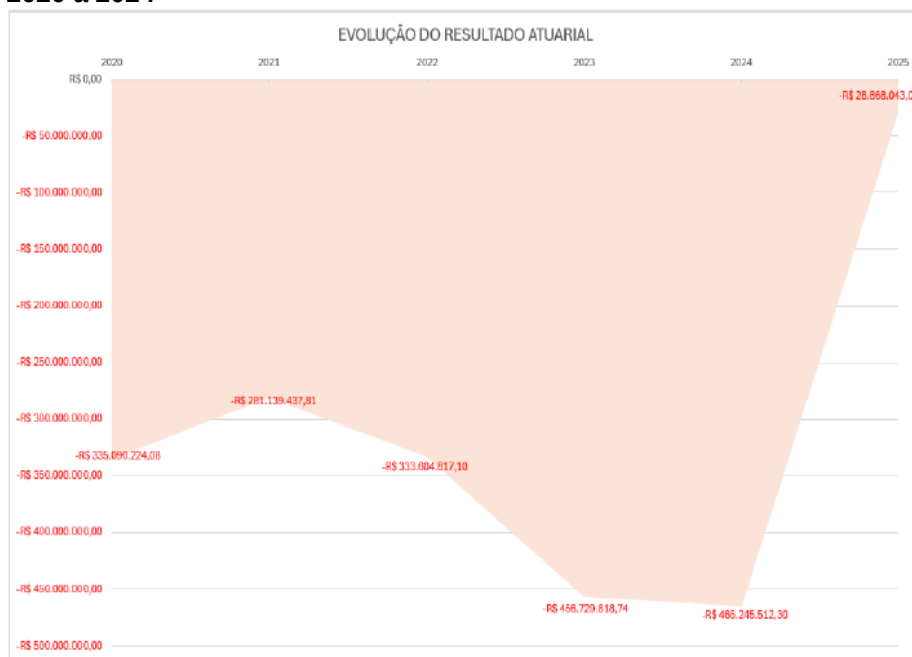
15.6. Avaliação e Resultado Atuarial

137. Conforme a Secex, o déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit. O gráfico a seguir evidencia a evolução do resultado atuarial dos últimos quatro exercícios.





Gráfico 12 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2024



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 636044/2025, p.102.

138. De acordo com a Secex, houve um aumento do déficit atuarial, apresentando uma variação positiva do comparativo entre o déficit atuarial constante no DRAA de 2024 (-R\$ 465.245.512,30) e o demonstrado no DRAA de 2025 (-R\$ 28.868.043,05).

15.7. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

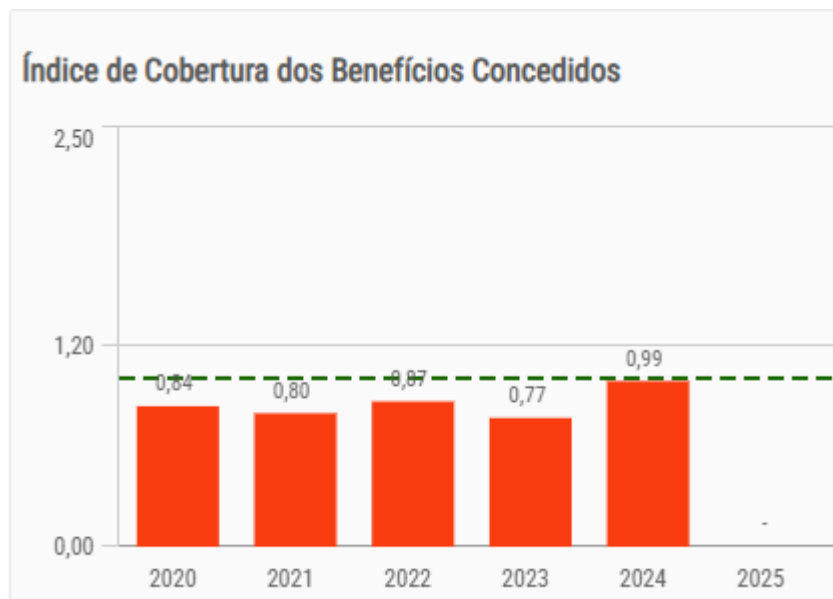
139. O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

140. Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.





Gráfico 13 - Evolução do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos – exercícios de 2020 a 2025



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 636044/2025, p.104.

141. O comparativo entre as informações do DRAA de 2023 (data focal em 31/12/2022) e o DRAA de 2024 (data focal em 31/12/2023) revela uma melhora no índice, passando de 0,77 para 0,99.

142. Percebe-se que, desde a apuração constante no DRAA de 2020 (data focal em 31/12/2019), o índice de cobertura dos benefícios concedidos está abaixo de 1,00, demonstrando que os ativos garantidores do RPPS não são suficientes para cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

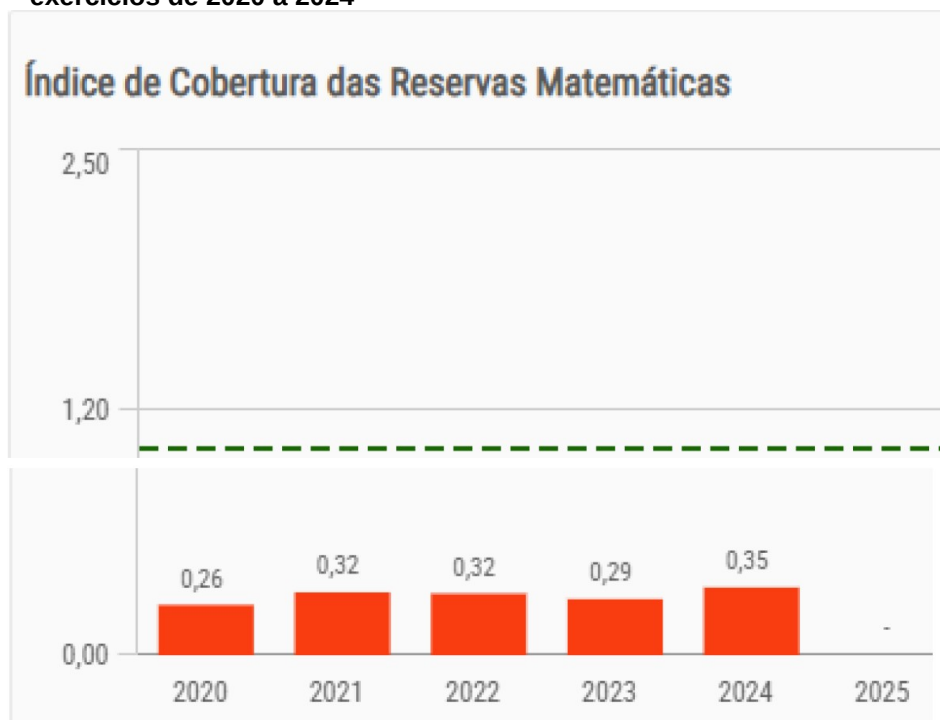
15.8. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

143. O índice de cobertura das reservas matemáticas do Município apresentou um acréscimo na ordem de 0,06, visto que no exercício de 2023 o índice foi de 0,29 e em 2024 foi de 0,35, conforme demonstrado no gráfico abaixo:





Gráfico 14 - Evolução do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas – exercícios de 2020 a 2024



Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 106.

15.9. Plano de Custeio

144. O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência.

145. Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, foram propostas as seguintes alíquotas:

Tabela 50 – Plano de Custeio

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14,00%	0,00%

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 108.

146. As propostas de alíquotas referentes tanto ao custo normal quanto ao custo suplementar, apresentadas na avaliação atuarial de 2024 com data focal em 31/12/2023, correspondem às mesmas já aprovadas pela Lei Complementar n.º 181/2022.

147. Conforme verificado no Sistema Aplic, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei Complementar n.º 181/2022 foi devidamente anexado à





Avaliação Atuarial e demonstra que o Ente possui capacidade financeira para arcar com os custos normal e suplementar, observando os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2001.

16. CUMPRIMENTO DAS REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

16.1. Comissão de Transmissão de Mandato - Resolução Normativa 19/2016

148. Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, uma vez que a prefeita foi reeleita.

16.2. Obrigação de Despesas Contraídas nos Últimos Quadrimestres no Ano de Final de Mandato – Art. 42 da LRF

149. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

16.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias anteriores ao final de Mandato - Art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001

150. Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

16.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato - art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001

151. Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

16.5. Aumento de Despesas com Pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final do mandato – Art. 21 da LRF

152. Não foi expedido ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.





17. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

153. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir de índices que variam de 0 a 100%. Os níveis de transparência para cada faixa de índices estão demonstrados abaixo:

Tabela 51 - Classificação dos Níveis de Transparência Pública segundo Faixas Percentuais e Critérios Essenciais

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.6223	Intermediário
2024	0.5851	Intermediário

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 155.

154. Acerca da transparência, o Município teve o resultado da avaliação realizada em 2024 divulgada como “**nível intermediário**”, conforme Acórdão n.º 918/2024 – PV, o que revelou a necessidade de melhorar os índices de transparência da Prefeitura Municipal, e medidas para garantir níveis mais elevados.

18. TEMAS TRANSVERSAIS

18.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

155. De acordo com a Secex, foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, tendo sido registradas as seguintes ações:

- 1) Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- 2) Foram adotadas as seguintes ações:

A SME fez a adequação do Currículo Municipal, com a inclusão de objetos de conhecimento referente à Lei nº 14.164/2021, para ser implementado de forma transversal, contemplando todos os componentes curriculares;





(...) A SME realizou orientações pedagógicas e administrativas junto à Rede Municipal de Ensino, para que as Escolas fizessem a inclusão dessa temática também no seus respectivos Projetos Políticos Pedagógicos-PPP(...).

- 3) Foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- 4) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. **OC20**.

18.2. ACS e ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

156. A Secex constatou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

157. Constatou, ainda, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo.

158. Foi verificado também que, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, embora esta situação não tenha configurado irregularidade. A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

18.3. Ouvidoria

159. A Ouvidoria do município foi criada pela Lei Municipal n.º 2.408/2014 e regulamentada pela Instrução Normativa do Sistema de Ouvidora - IN SOU n.º 01/2023.

160. O ouvidor foi nomeado pela Portaria n.º 871/2021 e a entidade pública disponibiliza “Carta de Serviços ao Usuário” atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





19. ANÁLISE TÉCNICA (INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS)

161. Após consulta ao cadastro de registro de irregularidades da plataforma “Transfere.gov.br”, a Secex constatou que, durante exercício de 2024, o Município teve dois registros de irregularidades referentes a precatórios, nos meses de agosto e novembro.

162. No entanto, todas as ocorrências registradas no âmbito do processo nº 0026875-49.2008.8.11.0000 constavam, na data da consulta, como excluídas, em razão da quitação/adimplemento do devedor (Apêndice F).

163. Diante disso, a Secex sugeriu a emissão de determinação para que seja observado o cumprimento dos prazos previstos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, formalizado no Protocolo de Intenções ao qual o Município aderiu nos autos do referido processo.

20. CONCLUSÃO

20.1. Relatório Técnico Preliminar

164. A equipe técnica deste Tribunal de Contas foi constituída por servidores da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), que analisaram estas Contas Anuais e emitiram seus relatórios técnicos preliminares com base em informações e documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas pelo Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa n.º 03/2020/TCE-MT/TP.

165. A 2ª Secex, em seu relatório técnico preliminar, sugeriu a citação da Chefe do Poder Executivo Municipal para se manifestar acerca das **5** (cinco) irregularidades identificadas preliminarmente, sendo **3** (três) de natureza **gravíssima** – **AA04, DA04 e ZA01**, **1** (uma) de natureza **grave** – **CB08** e **1** (uma) de natureza **moderada** – **OC20**:¹⁸

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período:
1º/1/2021 a 31/12/2024

¹⁸ Documento Digital n.º 636044/2025 – p. 164 e 165.





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinatura do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

166. A 2ª Secex também sugeriu a citação da Contadora do Município, Sra. Keila Aparecida Ferreira Bergamo Artiaga, para se manifestar acerca das 2 (duas) irregularidades identificadas preliminarmente, sendo 1 (uma) de natureza grave – **CB08** e 1 (uma) de natureza moderada – **CC09**:

KEILA APARECIDA FERREIRA BERGAMO ARTIAGA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024





6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrações contábeis sem assinatura do gestor e do responsável pela sua elaboração. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial apresentado pelo fiscalizado em sua prestação de contas não incluiu o quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

167. Na sequência, a gestora municipal foi citada pelo Ofício n.º 443/2025/GC/WT,¹⁹ e apresentou suas justificativas e documentos.²⁰

20.2. Relatórios Técnicos de Defesa

168. A 2ª Secex, após analisar a defesa do Executivo Municipal, concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades:²¹

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período:
1º/1/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

169. Considerando as irregularidades remanescentes após a análise da defesa, a 2ª Secex sugeriu ao relator que recomende e determine ao Executivo que:

¹⁹ Documento Digital n.º 636105/2025.

²⁰ Documento Digital n.º 644921/2025.

²¹ Documento Digital n.º 659341/2025.





Recomendações:

- 1) implante medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;
- 2) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de focos de queima ora identificado;
- 3) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;
- 4) adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- 5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de saúde, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial nas seguintes áreas: mortalidade infantil; mortalidade materna; cobertura vacinal; arboviroses e hanseníase em menores de 15 anos; e
- 6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Determinações:

- 7) verifique a exatidão dos valores contabilizados a título de transferências constitucionais e legais e efetue os ajustes que considere necessários, em especial quanto: à Cota-Parte FPM (Transferências da União), e à Cota-Parte do IPI - Municípios (Transferência do Estado);
- 8) observe os prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Legislativo Municipal;
- 9) adote medidas para apurar o responsável pelo atraso dos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal (parte segurados e patronal) ao RPPS, de forma a buscar o ressarcimento ao Erário da parcela de juro paga, no valor de R\$ 9.320,50, em 18/03/2024; e
- 10) observe os prazos previstos para o Regime Especial de pagamentos de precatórios formalizado no Protocolo de Intenções ao qual o Município de Cáceres aderiu nos autos do processo nº 0026875-49.2008.8.11.0000.

170. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

21. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

171. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o **Parecer n.º 3.341/2025²²**, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei

²² Documento Digital n.º 660238/2025.





Complementar n.º 269/2007, sob a administração da Sra. **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal, pelo afastamento das irregularidades **CB08** (02 e 06), **DA04** (03), **ZA01** (05) e **CC09** (07), e pela manutenção das irregularidades **AA04** (01) e **OC20** (04), bem como a expedição de determinações e recomendações.

172. Diante da manutenção das irregularidades, a responsável foi notificada²³ para apresentar alegações finais no prazo final de 5 (cinco) dias úteis, o que as fez no prazo concedido²⁴.

173. Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que emitiu o **Parecer Ministerial Conclusivo n.º 3.547/2025**²⁵, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual ratificou integralmente o Parecer n.º 3.341/2025, mantendo as irregularidades, além da expedição de determinações e recomendações.

174. É o relatório.

Cuiabá/MT, 3 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²⁶

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

²³ Documento Digital n.º 660952/2025

²⁴ Documento Digital n.º 665640/2025.

²⁵ Documento Digital n.º 666295/2025.

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	185.047-4/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORA	:	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. Irregularidade AA04.....	4
2.2. Irregularidade OC20.....	10
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	13
3.1. Cenário socioeconômico.....	13
3.2. Processo orçamentário.....	23
3.3. Execução orçamentária.....	23
3.4. Limites constitucionais e legais.....	32
3.5. Dívida Pública.....	36
3.6. Aspectos previdenciários.....	36
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	37
3.8. Transparência e ouvidoria.....	37
4. CONCLUSÃO.....	37
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	38





PROCESSO	:	184.972-7/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORA	:	ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT N.º 11.972
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

175. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Cáceres e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

176. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Luiz Otávio Esteves de Camargos, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

177. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

178. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPEP).





1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

179. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2ª Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

180. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

181. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

182. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.





183. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico de Defesa e do Posicionamento Ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

184. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico de Defesa², no qual afastou as irregularidades **CB08, DA04, ZA01**, atribuídas à Prefeita, bem como **CB08 e CC09**, atribuídas à Contadora Municipal, mantendo apenas, as irregularidades **AA04 e OC20**, sob a responsabilidade da Prefeita, nos seguintes termos:

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1. Irregularidade AA04

Responsável: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o fim do 1º quadrimestre de 2024, de R\$ 53.384,37 em recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023 e que não foram utilizados no exercício de origem. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

185. A Secex constatou a existência de superávit de **R\$ 53.384,37** (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em recursos do Fundeb

¹ Documento Digital n.º 659343/2025.

² Documento Digital n.º 659341/2025.





apurados ao final de 2023, os quais, até o encerramento do 1º quadrimestre de 2024, não haviam sido aplicados, em descumprimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 7.451.143,60
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 53.384,37
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 53.384,37

APLIC

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 283.

2.1.2. Defesa

186. Antes de adentrar no mérito da irregularidade, a defesa ressaltou a importância de trazer ao debate o dispositivo infraconstitucional que disciplina a aplicação dos recursos do Fundeb relativos à complementação da União, utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. (grifo da defesa)

187. Em seguida, a defesa destacou a jurisprudência desta Corte de Contas, ainda na vigência da Lei n.º 11.494/2007:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, **poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007)**. Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%. 2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio n.º 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo n.º 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição





Consolidada. Fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39) (grifo da defesa)

188. A defesa observou que há diferenças, ainda que sutis, entre os termos dever e poder. Ressaltou que, no § 3º da norma em vigor, o legislador foi claro ao estabelecer que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que deverão ser empregados nesse período.

189. Destacou, ainda, que o termo “poderão” expressa uma faculdade, uma possibilidade, e não uma obrigação. Nesse sentido, sustentou que o gestor público não pode ser penalizado por exercer uma prerrogativa conferida pela própria norma jurídica, sobretudo porque, em exercícios anteriores, situações idênticas não foram tratadas como irregularidade com repercussão no mérito.

190. Argumentou também que a legislação não tipifica como ilegal a realização de despesas dessa natureza pelo jurisdicionado após o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, sendo pacífico que não se deve realizar gasto público apenas para atender, de forma meramente formal, a limites infraconstitucionais.

191. Desse modo, a defesa destacou que após o encerramento do 1º quadrimestre do exercício em análise, foram aplicados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2023, no montante de **R\$ 905.224,55** (novecentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além do valor apontado pela Secex.

192. Invocando o princípio da razoabilidade, defendeu que todas as despesas custeadas com os recursos do superávit financeiro realizadas no exercício de 2024 devem ser consideradas válidas e, com base nesses fundamentos, requereu o afastamento do apontamento.

2.1.3. Relatório Técnico de Defesa

193. A Secex ressaltou que, conforme o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020, os recursos do Fundeb devem ser integralmente aplicados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, admitindo-se, excepcionalmente, a utilização de até 10% (dez por cento) no exercício subsequente, conforme previsto em seu §3º. Contudo, destacou que essa exceção não autoriza a aplicação dos recursos em prazo superior ao primeiro quadrimestre do exercício seguinte, como sustentado pela defesa.





194. Verificou, ainda, que a relação de despesas apresentada não comprovou a execução de gastos com recursos do superávit financeiro do Fundeb no primeiro quadrimestre de 2024, em desacordo com o prazo legal. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade AA04.

2.1.4. Alegações Finais da Defesa

195. A defesa argumentou, com base no Parecer Ministerial n.º 3.341/2025, que a aplicação dos recursos após o primeiro quadrimestre demonstra a boa-fé da gestora, atenuando a gravidade da irregularidade. Assim, requereu, por razoabilidade, que sejam consideradas as despesas realizadas com o superávit financeiro em 2024, mesmo após o prazo legal, para fins de afastamento do apontamento.

2.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

196. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex. Ressaltou que o Fundeb é um instrumento essencial para garantir o direito constitucional à educação básica de qualidade, e o não cumprimento dos prazos legais compromete a efetividade dessa política pública.

197. Destacou ainda que o §3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 apenas flexibiliza a regra, permitindo o uso de até 10% (dez por cento) dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, e não autoriza sua aplicação após esse período.

198. Embora reconhecido a aplicação posterior de **R\$ 905.224,55** (novecentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) como medida atenuante, de pequena representatividade frente ao total das receitas, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade, em razão do descumprimento do dispositivo legal. Por fim, recomendou ao Poder Legislativo que determine ao Executivo a elaboração de um plano de ação para assegurar o uso tempestivo dos recursos do Fundeb, em conformidade com a legislação e as boas práticas de gestão pública.

2.1.6. Análise do Relator

199. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o qual dispõe que os recursos do Fundo devem ser aplicados no





mesmo exercício financeiro em que forem creditados, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

200. O § 3º, entretanto, flexibiliza essa rigidez ao autorizar que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no exercício possam ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que mediante abertura de crédito adicional:

Lei n.º 14.113/2020

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

201. Essa exceção tem como fundamento a realidade da execução orçamentária, visto que, nem sempre é possível utilizar integralmente os recursos até 31 de dezembro, seja por entraves administrativos, atrasos em licitações, ou pela própria dinâmica da programação financeira.

202. Do ponto de vista prático, o dispositivo buscou conciliar dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo maior flexibilidade ao gestor; de outro, a garantia da aplicação tempestiva na educação básica, limitando a postergação a um percentual reduzido (10%) e a um prazo breve (até abril do ano seguinte).

203. Essa regra busca assegurar a imediata destinação das verbas ao setor educacional, evitando acúmulo de saldos ou desvios para finalidades alheias à política pública de educação.

204. A defesa não pode atribuir à expressão “poderão ser utilizados” do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 a faculdade de não aplicar os recursos do Fundeb, pois o *caput* da norma determina que eles “serão utilizados” no mesmo exercício, impondo aplicação integral e imediata em conformidade com a vinculação constitucional das receitas destinadas à educação.





205. O § 3º surge como exceção de caráter estritamente temporal. Ele não autoriza a não aplicação dos recursos, mas apenas flexibiliza o prazo, permitindo que até 10% (dez por cento) do montante recebido seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

206. Trata-se, portanto, de uma norma que confere maior flexibilidade à execução orçamentária, reconhecendo eventuais entraves administrativos e financeiros no encerramento do exercício, mas sem afastar a obrigatoriedade de aplicação integral das verbas na educação básica.

207. Nesse caso, o montante não aplicado foi de **R\$ 53.384,37** (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado no Quadro 7.10 do relatório técnico preliminar:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 7.451.143,60
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 53.384,37
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 53.384,37

APLIC

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 283.

208. Registro que o valor remanescente correspondeu a **0,06%** (seis centésimos percentuais) da receita do FUNDEB realizada em 2024, de **R\$ 79.643.730,90** (setenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos). Vejamos:

Quadro: 7.7 - [AUXILIAR] FUNDEB - RECEITA BASE - PROFISSIONAIS ED. BÁSICA

Descrição	Valor (R\$)
Total Receita Recebida do FUNDEB (A)	R\$ 79.643.730,90
Receita FUNDEB - Complementação União - VAAR - 1.543 (B)	R\$ 0,00
Receita Base para verificação do cumprimento do limite de 70% (C)= A-B	R\$ 79.643.730,90

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 282.

209. Embora haja o descumprimento à norma legal, o valor que não foi aplicado conforme mencionado, é insignificante, o que também pode ser afirmado que não houve comprometimento nas políticas públicas de educação, sendo assim considero tratar-se de valor de baixa materialidade, sem impacto relevante na execução das ações de





manutenção e desenvolvimento do ensino, tampouco no orçamento do FUNDEB do Município.

210. Além disso, a aplicação no valor de **R\$ 905.224,55** (novecentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) após o encerramento do período citado configura fator atenuante quanto à gravidade da irregularidade, demonstrando a boa-fé da gestora.

211. Diante do exposto, afasto a irregularidade **AA04** pela sua insignificância. Contudo, recomendo à Câmara Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, nos casos em que os recursos não sejam aplicados no exercício de origem.

2.2. Irregularidade OC20

Responsável: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA 20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

212. A Secex informou que, conforme declaração da gestora no “Questionário Sobre Ações Preventivas de Violência Contra a Mulher” (Comunicado Aplic n.º 21/2024 – Exercício de 2024), a administração reconheceu, na resposta à pergunta n.º 4, que não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.2.2. Defesa

213. A defesa argumentou que a intenção do legislador é inserir o tema da violência contra a mulher como um assunto transversal no currículo escolar, permitindo ao município tratar a matéria de forma discricionária, conforme seus planos de educação e normas locais. Assim, para a defesa é possível abordar o tema por diferentes meios, como filmes, palestras, panfletos e cartazes, não se restringindo à realização de uma semana específica.

214. Sustentou, ainda, que a análise da irregularidade deve considerar apenas a





inclusão do tema no currículo, e não o formato adotado para seu desenvolvimento. Informou que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas já contempla o tema “Dignidade Humana – Uma Questão de Direitos”, abordando questões como preconceito, bullying, homofobia e violência contra a mulher.

215. Por fim, ressaltou que, embora a Lei n.º 14.164/2021 determine a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, com objetivos específicos, o município desenvolveu ações educativas sobre o tema em outras datas, as quais foram devidamente registradas no relatório da Secretaria de Educação referente ao ano de 2024.

2.2.3. Relatório Técnico de Defesa

216. A Secex destacou que o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 determina expressamente a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. Assim, embora a defesa tenha comprovado a realização de ações relacionadas ao tema, tal fato não afasta a irregularidade, diante da ausência da efetiva instituição da referida Semana Escolar.

217. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

218. A defesa iniciou destacando o entendimento firmado pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim no processo n.º 53.785-3/2023, referente às Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura de Nova Canaã do Norte/MT.

219. Segundo esse posicionamento, os relatórios contendo fotos e informações sobre as ações desenvolvidas pela Prefeitura de Cáceres/MT, comprovam a implementação de atividades voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher em unidades escolares, bem como a realização da semana específica destinada ao tema, conforme estabelece o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

220. Ao final, a defesa acrescentou que esse entendimento é reforçado pelo Parecer Ministerial n.º 3.166/2025 do Ministério Público de Contas nas Contas de Governo do município de Porto Alegre do Norte, que corrobora a validade das ações apresentadas.





2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

221. O Ministério Público de Contas reconheceu a procedência parcial dos argumentos da defesa e da Secex, mas manteve a irregularidade, determinando a expedição de recomendação. Constatou que os documentos apresentados não comprovam a realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher em 2024, pois as imagens são frágeis e a única datada refere-se a 2025.

222. Diante disso, recomendou que o Poder Legislativo determine à atual gestão municipal de Cáceres que registre e date adequadamente as ações futuras, assegurando comprovação efetiva do cumprimento da legislação.

2.2.6. Análise do Relator

223. A Lei Federal n.º 14.164/2021 promoveu importantes alterações no âmbito da educação básica ao modificar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), estabelecendo como obrigatória a inserção de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher na educação básica.

224. A norma prevê que esses conteúdos sejam abordados de forma transversal, com foco na igualdade de gênero e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

225. O artigo 2º da Lei Federal n.º 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

226. A escolha do mês de março está diretamente associada ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, reforçando o simbolismo da data como momento de reflexão, conscientização e mobilização social em prol da igualdade de gênero e do enfrentamento à violência.

227. Na defesa, a gestora informou que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas contemplou o tema “Dignidade Humana – Uma Questão de Direitos”, abordando questões como preconceito, bullying, homofobia e violência contra a mulher.

228. Também ressaltou que foram desenvolvidas ações educativas sobre o tema, devidamente registradas no relatório da Secretaria de Educação referente ao ano de 2024.





229. Diante disso, entendo que, embora as atividades não tenham sido realizadas em março, o tema foi devidamente abordado, sendo mais relevante a efetiva execução das ações do que o período em que foram realizadas.

230. Assim, diante das ações educativas realizadas sobre o tema, afasto a irregularidade **OC20**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

231. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	6/10/1778
ÁREA GEOGRÁFICA	24.495,51 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	220 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	91.626

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p.12.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB <i>PER CAPITA</i> (2021)	R\$ 23.753,91
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 478.013.208,86
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 458.793.994,73

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>

3.1.3. Educação





Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	97,14%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,3
IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,4

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama>

232. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE **(6,0)**, porém está um pouco acima da média do Brasil **(5,23)**. O município apresenta ainda média inferior à estadual nos anos iniciais **(5,8)** e nos anos finais **(4,8)**, e média inferior à nacional nos anos iniciais **(5,7)** e nos anos finais **(4,7)**.

233. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram de maneira geral uma pequena evolução na nota Ideb ao longo dos últimos 4 (quatro) anos no município, exceto nos anos iniciais em 2021, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 4 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,0	5,1	4,9	5,3
Ideb - anos finais	4,4	4,4	4,5	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 117.

3.1.4. Saúde

Tabela 5 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL	IBGE (2023) - 20,47/1000 hab. SECEX (2024) - 20,3/1000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA (2024)	Não informado
TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO (2024)	21,8/a cada 100.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE DE TRÂNSITO (2024)	13,1/a cada 100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	55,7/população
COBERTURA VACINAL (2024)	76,5/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	2,7/1000 hab.





PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	10,9/nº total de internações
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	82,6/nº total de nascidos vivos x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	3.409,5/nº total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	4.538,0/nº total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	5,5/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	20,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	0,0/100.000 hab.

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025.

234. A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é tida como **“alta”** para 20 ou mais, **“média”** entre 10 e 19,99 e **“baixa”** para menos de 10, por 1.000 nascidos vivos. O município apresentou uma TMI **“alta”** em **2024**, com taxa de **20,3**, conforme dados da Secex.

235. Com relação à Taxa de Mortalidade Materna (TMM), não foi possível fazer qualquer análise em razão da ausência de informações.

236. A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é tida como **“alta”** para 30 ou mais, **“média”** entre 10 a 30 e **“baixa”** para menos de 10 por 100 mil habitantes. O município apresentou uma TMH **“média”** em 2024, com taxa de **21,8**.

237. Já a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é tida como **“alta”** para 20 ou mais, **“média”** entre 10 a 20 e **“baixa”** para menos que 10 por 100 mil habitantes. O município apresentou uma TMAT **“média”** em **2024**, com taxa de **13,1**.

238. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE.

239. Sua classificação considera como **“alta”** a cobertura **acima de 80%** (oitenta por cento), **“média”** entre **50%** (cinquenta por cento) e **80%** (oitenta por cento) e **“baixa”** quando inferior a **50%** (cinquenta por cento).

240. Neste contexto, o município alcançou uma taxa de **55,7%** (cinquenta e cinco inteiros e sete centésimos percentuais), o que o classifica como **“média”**, indicando que a cobertura do município manteve-se sem avanços relevantes, exigindo reavaliação das





estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

241. A Cobertura Vacinal (CV), tem como meta de cobertura de **90%** (noventa por cento) a **95%** (noventa e cinco por cento), para a maioria das vacinas. O município apresentou o percentual de **76,5%** (setenta e seis inteiros e cinco centésimos percentuais) em **2024**, sendo classificado “**abaixo da meta**”.

242. Diante disso, deve o município intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população.

243. O Número de Médicos por Habitante (NMH) é considerado “**alto**” (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes), “**médio**” (entre 1,0 e 2,5) e “**baixo**” (Abaixo de 1,0). O município apresentou o NMH de **2,7** médicos por 1.000 habitantes, o que o classifica como “**alto**”. Nesse caso, é recomendável manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

244. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP), que avalia a proporção de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, é classificado como “**alto**” (acima de 30% para baixa resolutividade), “**médio**” (entre 15% e 30% para situação intermediária), e “**baixo**” (abaixo de 15%, considerado o patamar desejável).

245. Em **2024**, o ICSAP foi de **10,9** internações, considerado “**baixo**”, o que indica boa resolutividade da atenção primária. Nesse caso, é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

246. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é um indicador que mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas de pré-natal, iniciadas até a 12ª semana de gestação, em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.

247. Este indicador é classificado como “**alto**” (adequado) a partir de 60% (sessenta por cento), “**médio**” (intermediário) entre 40% (quarenta por cento) e 59,9% (cinquenta e nove inteiros e nove centésimos percentuais), e “**baixo**” (inadequado) abaixo de 40% (quarenta por cento).

248. O município apresentou um indicador de **82,6%** (oitenta e dois inteiros e seis





centésimos percentuais), ou seja, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é **“alto”**, refletindo em um bom acompanhamento da gestação. Desse modo, é recomendável manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

249. A Prevalência de Arboviroses é classificada da seguinte forma: **“baixa”** (menor que 100) indica situação controlada, **“média”** (entre 100 e 299) representa alerta intermediário, **“alta”** (entre 300 e 499) sinaliza alta transmissão; e **“muito alta/epidêmica”** (500 ou mais) denota uma situação epidêmica.

250. Com base nisso, em **2024**, o município registrou uma taxa de detecção de dengue de **3.409,5** e chikungunya de **4.538,0** casos por 100 mil habitantes, o que a enquadra na categoria **“muito alta/epidêmica”**.

251. O alto número de casos de dengue e chikungunya identificado mostra uma situação de saúde pública preocupante, que exige que a prefeitura intensifique as ações de combate ao mosquito (controle vetorial) e as campanhas de conscientização, especialmente em períodos sazonais.

252. A Taxa de Detecção de Hanseníase é categorizada a cada 100 mil habitantes, sendo **“muito forte”** (igual a 40 ou maior, indicando forte transmissão comunitária), **“alta”** (20,00 a 39,99, para endemia relevante), **“média”** (10,00 a 19,99, para situação intermediária), **“baixa”** (2,00 a 9,99, controle razoável) e **“muito baixa** (menor que 2,00, meta da OMS).

253. Em **2024**, o município registrou uma taxa de **5,5** casos novos a cada 100 mil habitantes, o que classifica como situação **“baixa”**. Apesar da taxa de detecção estar controlada e acompanhada de ações de vigilância ativa, é importante manter o monitoramento das áreas de risco.

254. Para a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, calculada por 100 mil habitantes, a classificação pode ser **“muito alta”** (igual ou maior que 10), **“alta”** (5,00 a 9,99), **“média”** (2,5 a 4,99), **“baixa”** (0,50 a 2,49) e **“muito baixa/eliminação”** (menor que 0,50). Quanto ao percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, as categorias podem ser: **“muito alta”** (igual ou maior 10%), **“alta”** (5% a 9,99%), **“média”** (1% a 4,9%) e **“baixa”** (menor que 1%).





255. De acordo com os dados divulgados no relatório técnico preliminar, a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos foi de **20,0**, sendo classificada como **“muito alta”**.

256. Desse modo, o município deve ampliar estratégias de prevenção, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, principalmente considerando-se que, nos dois anos anteriores, o percentual foi baixo

257. Já nos casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade foi de **0,0** no município. Essa ausência na Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade indica controle efetivo, detecção precoce e qualidade no acompanhamento, sendo fundamental manter a vigilância e capacitar as equipes para manter a ausência de registros.

258. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe taxas como **Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Cobertura Vacinal, Arboviroses e Hanseníase em menores de 15 anos**.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
DOMICÍLIOS COM ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO (2022)	19,37%
DOMICÍLIOS URBANOS EM VIAS PÚBLICAS COM ARBORIZAÇÃO (2022)	76,58%
DOMICÍLIOS URBANOS EM VIAS PÚBLICAS COM URBANIZAÇÃO ADEQUADA (2010)	23,2%
ÁREA DESMATADA NO BIOMA CERRADO – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	55º LUGAR
ÁREA DESMATADA NO BIOMA CERRADO – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	558º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	156.871

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/caceres/panorama> e Documento Digital n.º 636044/2025, p. 121 a 122.

259. Quantos aos indicadores ambientais, destaca-se que o Município no bioma Cerrado, o Município ocupa a 55ª posição no *ranking* estadual e a 558ª no *ranking* nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas.





260. Esses dados devem orientar políticas públicas e estratégias voltadas ao combate ao desmatamento ilegal e ao planejamento territorial. Porém, da quantidade de área desmatada não há registros do que é legal ou ilegal, mas é necessário que seja feito esse acompanhamento.

261. Quanto às posições de 55º e 558º lugar no Estado e no Brasil referente à área desmatada, a princípio é uma posição que deve ser dada atenção especial. Embora não há no relatório o registro do *quantum* foi desmatado ilegalmente, Cáceres é um município com economia baseada na agropecuária, com destaque para o turismo (de pesca e histórico) e a indústria de processamento de couro e madeira.

262. No que se refere à indústria de processamento de madeira, supostamente a exploração ocorre em face da extração baseada em atividades de manejo sustentado, e, ao se fazer uma análise quanto ao total da área desmatada 0.46 km². Portanto é necessário que a administração municipal tenha conhecimento das licenças de desmate que são autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso.

263. Registra-se, ainda, que o Município teve 156.871 focos de queimadas em 2024, número significativamente superior ao de 2023, quando foram contabilizados 26.066.

264. Esse crescimento evidencia uma situação ambiental preocupante, que demanda atenção especial para a compreensão das causas e para o fortalecimento de estratégias de prevenção e controle.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

265. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

266. No tocante a este indicador, observa-se que o município apresentou, em 2023, conceito C (Gestão em Dificuldade) com índice de **0,53**, figurando na 118ª posição entre os 141 municípios do Estado. Em 2024, o IGFM-Geral do município subiu para **0,62**, evoluindo para o conceito B (Boa Gestão).





Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,46	0,53	0,82	1,00	0,46	0,37	0,65	59
2021	0,56	0,34	0,34	1,00	0,35	0,41	0,52	129
2022	0,54	0,27	0,51	1,00	0,21	0,42	0,53	128
2023	0,06	0,37	0,80	1,00	0,37	0,42	0,53	118
2024	0,57	0,39	0,46	1,00	0,95	0,40	0,62	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 14.

267. Ao longo da série histórica, o município apresentou desempenho variável nos indicadores de gestão: a Receita Própria manteve-se em Gestão em Dificuldade, exceto em 2023, quando caiu para Gestão Crítica; o Gasto de Pessoal piorou de Gestão em Dificuldade (2020) para Gestão Crítica, mantendo esse nível até 2024, com leve melhora; o Investimento iniciou em Gestão de Excelência, mas caiu para Gestão Crítica, recuperando-se parcialmente em 2022 e 2023 e encerrando 2024 em Gestão em Dificuldade; o Índice de Liquidez permaneceu em Gestão de Excelência durante todo o período; o Custo da Dívida evoluiu de Gestão em Dificuldade para Gestão de Excelência em 2024; o Resultado Orçamentário do RPPS teve leve melhora, passando de Gestão Crítica para Gestão em Dificuldade; e, por fim, o Índice Geral iniciou e encerrou o período em Boa Gestão, embora tenha registrado queda para Gestão em Dificuldade entre 2021 e 2023.

268. No ano de **2024**, com score **0,62**, o município foi classificado no Conceito **B** (“Boa Gestão”), tendo recebido bons conceitos nos índices específicos que compõem o IGF-M: receita própria, gasto com pessoal e custo da dívida.

Tabela 8 – IGF-M - SCORE

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,62 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 14.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

269. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.





270. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em ascensão** e apresenta **alto** desempenho na dimensão **econômica**, **médio** desempenho nas dimensões de **educação** e de **saúde** e **baixo** desempenho na dimensão de **segurança**.

Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
EM ASCENSÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NmM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNkLWw4NDEiNGZjMC1iYTZyLTM3Zj1lY2RhZTkwYiJ9>. Acesso em 22 out. 2025.

271. Como pode ser constatado, os municípios em ascensão estão com nível de desempenho econômico alto e resultados sociais intermediários e uma das dimensões sociais com categoria com desempenho baixo.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

272. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, -instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

273. Destaca-se que houve dotação específica na LOA para políticas de prevenção à violência contra a mulher, como também foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

274. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional n.º 120/2022, e se encontram no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

275. Consta na informação do relatório de auditoria, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de





Combate às Endemias (ACE).

276. Houve a concessão de RGA para a categoria com as demais carreiras, bem como a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, sendo considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3.1.10. Recomendações Importantes

277. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

278. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

279. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

280. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

281. Outro ponto que merece destaque refere-se às transferências constitucionais e legais que não foram contabilizadas adequadamente (subitem 4.1.1.1 – Principais Transferências da União e do Estado - Relatório Técnico Preliminar).





282. A Secex identificou uma diferença a menor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) na contabilização da receita de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – Transferências da União, assim como uma diferença a maior de R\$ 661,65 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) na contabilização da Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Municípios (Transferências do Estado).

283. Contudo, em razão da baixa relevância desses valores frente ao total das respectivas receitas, a Secex deixou de apontar a situação ora relatada como irregularidade, mas sugeriu proposta de recomendação à contabilidade municipal para que verifique a exatidão dos valores contabilizados e efetue os ajustes que considerar necessários.

284. Destaco ainda que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II, CF). No entanto, visto que o atraso foi de apenas 2 (dois) dias, apenas recomendo a observância dos prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Legislativo Municipal.

3.2. Processo orçamentário

285. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constata-se que as alterações somaram **R\$ 106.517.092,02** (cento e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, noventa e dois reais e dois centavos) e totalizaram **19,06%** (dezenove inteiros e seis centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 558.827.830,00), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 10 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 66.961.490,38
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 20.133.369,06
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 19.422.232,58
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 106.517.092,02

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 25.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita





286. A receita total arrecadada pelo município, foi de **R\$ 477.726.909,52** (quatrocentos e setenta e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 27.862.250,19** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos) correspondente ao Fundeb, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 449.864.659,33** (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

287. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em 2024 foi de **R\$ 99.465.625,85** (noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a **21,56%** (vinte e um inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) do total da receita corrente.

288. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 177.865.248,71** (cento e setenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias		R\$ 177.597.468,71
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 99.476.973,67
	Receita de Contribuições	R\$ 24.785.890,13
	Receita Patrimonial	R\$ 20.349.564,25
	Receita Agropecuária	R\$ 0,00
	Receita Industrial	R\$ 0,00
	Receita de Serviços	R\$ 23.020.806,48
	Outras Receitas Correntes	R\$ 9.964.234,18
II - Receitas de Capital Próprias		R\$ 267.780,00
	Operações de crédito	R\$ 0,00
	Alienação de bens	R\$ 267.780,00
	Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
	Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)		R\$ 177.865.248,71
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)		R\$ 477.726.909,52
V - Total das Receitas de Transferências (V = IV - III)		R\$ 299.861.660,81
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)		37,23%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)		62,76%

Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. Digital n.º 630145/2025.

289. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar





receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **37,23%** (trinta e sete inteiros e vinte e três centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,37** (trinta e sete centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **62,76%** (sessenta e dois inteiros e setenta e seis centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

290. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 598.383.431,64** (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 458.793.994,73** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), liquidado **R\$ 447.297.979,32** (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) e pago **R\$ 435.738.924,13** (quatrocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Tabela 12 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 449.864.659,33
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 477.726.909,52
(-) Deduções	- R\$ 27.862.250,19
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 37.238.763,46
(+) Receita Corrente	R\$ 37.238.763,46
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 487.103.422,79
IV - Despesas empenhadas	R\$ 458.793.994,73
V - Despesas liquidadas	R\$ 447.297.979,32
VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 28.309.428,06
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 39.805.443,47

Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no relatório técnico da Secex - Doc. Digital n.º 636044/2025.

3.3.3. Receita x Despesa

291. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente





arrecadada (exceto intra) foi menor do que a prevista, correspondendo a **83,17%** (oitenta e três inteiros e dezessete centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.

Tabela 13 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QERC = B/A) — Exercício de 2024.

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 540.846.747,84	R\$ 449.864.659,33	0,8317

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 49 e 50.

292. O município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **75,45%** (setenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 556.736.744,12	R\$ 420.083.323,42	0,7545

Fonte: Documento Digital n.º 636040/2025, p. 51 e 52.

293. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço.

294. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 447.297.979,32**) demonstra execução de **80,34%** (oitenta inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:

Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 556.736.744,12	R\$ 447.297.979,32	0,8034

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 636044/2025.

295. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo





a **87,15%** (oitenta e sete inteiros e quinze centésimos percentuais) do valor estimado.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 445.963.782,13	R\$ 388.680.255,62	0,8715

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 52.

296. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **33,33%** (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 94.193.861,99	R\$ 31.403.067,80	0,3333

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 53.

297. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada em **2,52%** (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), ou seja, houve superávit de execução orçamentária.

Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 29.248.103,45	R\$ 48.889.292,94	R\$ 56.097.805,06	R\$ 15.907.861,83
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 206.073.276,05	R\$ 251.732.212,85	R\$ 352.282.381,37	R\$ 441.149.334,95	R\$ 426.799.915,95
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 276.703.924,42	R\$ 276.202.946,45	R\$ 341.222.315,20	R\$ 397.466.816,97	R\$ 421.657.352,51
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,3427	1,2134	1,1073	1,0281	1,0252

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 55.

298. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 245.492.145,62** (duzentos e quarenta e cinco milhões,





quatrocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 245.492.145,62	R\$ 245.492.145,62	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 214.002.244,22	R\$ 214.002.244,22	R\$ 0,00

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 44.

299. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 449.864.659,33** (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 447.297.979,32** (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 2.566.680,01** (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo).

3.3.4. Balanço Consolidado

300. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 377.727.724,03	R\$ 377.727.724,03	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 562.089.274,68	R\$ 562.089.274,68	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 18.393.215,89	R\$ 18.393.215,89	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 204.185.370,55	R\$ 204.185.370,55	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 22.314,35	R\$ 22.314,35	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 1.162.417.899,50	R\$ 1.162.417.899,50	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 108.565.946,93	R\$ 108.565.946,93	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 616.099.849,45	R\$ 616.099.849,45	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 437.752.103,12	R\$ 437.752.103,12	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 1.162.417.899,50	R\$ 1.162.417.899,50	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 42.

301. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 397.731.626,10** (trezentos e noventa e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 140.056.079,24** (cento e quarenta





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

milhões, cinquenta e seis mil, setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 2,83**, revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 397.731.626,10	Passivo Circulante	R\$ 140.056.079,24
ARLP	R\$ 473.497.902,31	Passivo Não Circulante	R\$ 850.527.151,07
Investimentos	R\$ 8.807.946,95	Patrimônio Líquido	R\$ 126.652.493,94
Ativo Imobilizado	R\$ 237.177.904,82		
Ativo Intangível	R\$ 20.344,07		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 1.117.235.724,25	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 1.117.235.724,25
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 636044/2025, p. 42.

3.3.5. Restos a pagar

302. A Secex informou que ao final do exercício de 2024, o Município possuía inscrição em Restos a Pagar no valor de **R\$ 29.834.409,49** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos). Desse total, **R\$ 17.480.136,83** (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) correspondem a Restos a Pagar Não Processados, enquanto **R\$ 12.354.272,66** (doze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referem-se à modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 43,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43,84	R\$ 0,00
2022	R\$ 1.629.146,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 641.115,28	R\$ 985.531,23	R\$ 2.500,00
2023	R\$ 28.183.659,73	R\$ 0,00	-R\$ 151.365,62	R\$ 19.855.674,44	R\$ 2.194.998,25	R\$ 5.981.621,42
2024	R\$ 0,00	R\$ 11.496.015,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.496.015,41
	R\$ 29.812.850,08	R\$ 11.496.015,41	-R\$ 151.365,62	R\$ 20.496.789,72	R\$ 3.180.573,32	R\$ 17.480.136,83
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 17.581,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,02	R\$ 17.581,27
2018	R\$ 43.972,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.972,23
2019	R\$ 9.254,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.254,98
2020	R\$ 2.277,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.277,34
2021	R\$ 15.915,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.915,54
2022	R\$ 581.784,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.297,78	R\$ 0,00	R\$ 523.487,09
2023	R\$ 6.367.848,71	R\$ 0,00	R\$ 151.365,62	R\$ 6.336.485,31	R\$ 0,00	R\$ 182.729,02
2024	R\$ 0,00	R\$ 11.559.055,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.559.055,19
	R\$ 7.038.634,96	R\$ 11.559.055,19	R\$ 151.365,62	R\$ 6.394.783,09	R\$ 0,02	R\$ 12.354.272,66
TOTAL	R\$ 36.851.485,04	R\$ 23.055.070,60	R\$ 0,00	R\$ 26.891.572,81	R\$ 3.180.573,34	R\$ 29.834.409,49

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 636044/2025, p. 245.

303. O levantamento apresentou no início do exercício, saldo total de Restos a





Pagar — processados e não processados — de **R\$ 36.851.485,04** (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) referente a exercícios anteriores. O montante inscrito para o exercício seguinte ficou em **R\$ 29.834.409,49** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

304. Dessa maneira, houve uma redução de **R\$ 7.017.075,55** (sete milhões, dezessete mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma diminuição de **19,04%** (dezenove inteiros e quatro centésimos percentuais) no saldo de Restos a Pagar.

305. Por oportuno, alerto que o saldo de restos a pagar de 2023 (**R\$ 36.851.485,04**), corresponde a **8,19%** (oito inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 449.864.659,33**) e, possivelmente, mantêm-se inscritos valores que deveriam ter sido estornados e que são remanescentes de exercícios anteriores, uma vez que não foram realizadas as diligências necessárias relativas à sua inscrição e manutenção, como por exemplo, a verificação da existência de fato de gerador ou a apuração de que essas despesas estivessem em processo de liquidação.

306. Por último, destaco que o registro de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de 2021 a 2023 encontra-se adequado, refletindo corretamente as obrigações ainda não processadas, porém, recomenda-se que a área contábil promova o cancelamento formal dos RPP de 2017 a 2021, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente.

307. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

3.3.6. Dívida Flutuante

308. A análise dos demonstrativos contábeis evidencia que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 34.587.026,28** (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

309. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados, Restos a Pagar Processados, além de Depósitos, Consignações e Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:

Quadro: 6.9 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Depósitos / Consignações/ ARO

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010300 -				
TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 256.486,29	R\$ 3.164.852,98	R\$ 3.060.421,83	R\$ 360.917,44
21881010500 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES (F)	R\$ 1.726,48	R\$ 10.733,08	R\$ 0,00	R\$ 12.459,56
21881010800 - ISS (F)	R\$ 0,00	R\$ 3.317,09	R\$ 3.317,09	R\$ 0,00
21881011000 - PENSÃO ALIMENTÍCIA (F)	R\$ 1.800,35	R\$ 602.753,56	R\$ 556.261,08	R\$ 48.292,83
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	R\$ 183.477,21	R\$ 666.435,09	R\$ 669.410,70	R\$ 180.501,60
21881011400 - RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS (F)	R\$ 174,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 174,07
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 300.550,94	R\$ 21.483.099,70	R\$ 19.920.057,02	R\$ 1.863.593,62
21881011700 - RETENÇÃO RELATIVA A VALE ALIMENTAÇÃO (F)	R\$ 1.148,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.148,10
21881019900 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS (F)	R\$ 11.521,18	R\$ 488.189,12	R\$ 476.001,85	R\$ 23.708,45
21881040300 - DEPOSITOS DE TERCEIROS (F)	R\$ 0,00	R\$ 889,39	R\$ 843,98	R\$ 45,41
21881049900 - OUTROS DEPOSITOS (F)	R\$ 0,00	R\$ 60.991,76	R\$ 60.436,81	R\$ 555,15
21881990000 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	R\$ 85.194,30	R\$ 1.029.629,38	R\$ 1.029.099,77	R\$ 85.723,91
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 71.945,48	R\$ 15.453.943,54	R\$ 14.188.216,05	R\$ 1.337.672,97
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R\$ 222.972,37	R\$ 873.606,71	R\$ 871.113,70	R\$ 225.465,38
21882010800 - ISS (F)	R\$ 48.457,00	R\$ 659.785,80	R\$ 659.222,26	R\$ 49.020,54
21883010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 585.329,82	R\$ 8.473.751,60	R\$ 8.495.838,27	R\$ 583.243,15
21883010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 0,00	R\$ 1.037.242,19	R\$ 1.037.147,58	R\$ 94,61
21883990000 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	R\$ 0,00	R\$ 37.475,35	R\$ 37.475,35	R\$ 0,00
21885040000 - DEPOSITOS NAO JUDICIAIS (F)	R\$ 0,00	R\$ 83.428,85	R\$ 83.428,85	R\$ 0,00
	R\$ 1.770.783,59	R\$ 54.130.125,19	R\$ 51.148.291,99	R\$ 4.752.616,79

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro > Dados Consolidados do Ente.





Quadro: 6.10 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

Título	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Seguinte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 29.812.850,08	R\$ 17.480.136,83
Restos a Pagar Processados	R\$ 7.038.634,96	R\$ 12.354.272,66
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 1.770.783,50	R\$ 4.752.616,79
TOTAL	R\$ 38.622.268,63	R\$ 34.587.026,28

APLIC

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 274 a 276.

310. Em comparação com o exercício anterior, quando o total atingiu **R\$ 38.622.268,63** (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), constato redução de **R\$ 4.035.242,35** (quatro milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **10,44%** (dez inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais), permanecendo o saldo para o próximo exercício no valor de **R\$ 34.587.026,28** (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

311. Essa diminuição decorre da liquidação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, sobretudo dos não processados, que foram reduzidos de **R\$ 29.812.850,08** (vinte e nove milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) em 2023 para **R\$ 17.480.136,83** (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2024, evidenciando avanço na gestão orçamentária e na execução financeira do ente.

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

312. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 70.379.806,65** (setenta milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) em 2024, valor correspondente a **30,22%** (trinta inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 232.820.193,68** (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).



**Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,53%	17,06%	31,02%	36,09%	30,22%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 66.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

313. O município aplicou o valor de **R\$ 75.569.271,27** (setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **94,88%** (noventa e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	85,31%	70,38%	89,82%	99,92%	94,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 69.

3.4.3. Saúde

314. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 48.737.116,01** (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e um centavo), correspondente a **21,54%** (vinte e um inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 226.194.760,23** (duzentos e vinte e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	17,80%	22,43%	25,55%	24,80%	21,54%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 73.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

315. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 15.690.000,00** (quinze milhões e seiscentos e noventa mil reais), valor correspondente a **6,88%** (seis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 228.040.972,06** (duzentos e vinte e oito milhões, quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,44%	5,18%	5,91%	6,89%	6,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 77.

3.4.5. Despesas com Pessoal

316. As despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 199.389.359,58** (cento e noventa e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **49,78%** (quarenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada, enquanto as despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 9.369.117,26** (nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos), valor correspondente a **2,33%** (dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais). Dessa forma, a despesa total com pessoal do município alcançou o montante de **R\$ 208.758.476,84** (duzentos e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **52,12%** (cinquenta e dois inteiros e doze centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida.

317. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Tabela 27 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 208.758.476,84	R\$ 199.389.359,58	R\$ 9.369.117,26
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 400.517.809,24		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	52,12%	49,78%	2,33%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 295 e 296.

Tabela 28 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,52%	51,54%	52,63%	50,24%	49,78%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,91%	1,75%	1,99%	2,32%	2,33%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,43%	53,29%	54,62%	52,56%	52,12%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 74.

318. O total das despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo, representou **49,78%** (quarenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada. Esse percentual alcançou o Limite de Alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (48,6%), equivalente a 90% do teto máximo permitido para gastos com pessoal, conforme o art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

319. Nesse caso, recomendo à atual gestão municipal que adote medidas preventivas de controle e contenção de despesas com pessoal, de modo a evitar o alcance dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

320. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais





Tabela 29 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais - Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,22%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	94,88%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,54%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,12%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	49,78%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,33%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,88%

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025.

3.5. Dívida Pública

321. Ficou caracterizado que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa **1,56%** (um inteiro e cinquenta e seis centésimos percentuais) da receita corrente líquida, ou seja, está dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado n.º 40/2001.

Tabela 30 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 26.249.669,92	-R\$ 54.149.258,20	-R\$ 60.051.926,30	-R\$ 23.458.484,93	R\$ 6.356.952,58
RCL AJUSTADA ENDEVIDAMENTO (B)	R\$ 246.264.514,18	R\$ 271.613.951,85	R\$ 324.384.969,07	R\$ 375.800.481,66	R\$ 405.145.441,24
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0156

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 636044/2025, p. 62.

3.6. Aspectos previdenciários

322. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

323. Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, uma vez que a prefeita foi reeleita.

3.8. Transparência e ouvidoria

324. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0.5851**, uma diminuição em relação o exercício de **2023**, que registrou índice de **0.6223**.

325. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

326. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 25.401.074,91** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, setenta e quatro reais e noventa e um centavos); disponibilidade financeira bruta no total de **R\$ 59.056.129,43** (cinquenta e nove milhões, cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 29.673.457,12) e demais obrigações (R\$ 3.981.597,40), ou seja, encerrou o exercício com índice de liquidez de **R\$ 1,75** (um real e setenta e cinco centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

327. Além da observação acima, constata-se o seguinte:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo





de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

328. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

329. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 3.341/2025**, ratificado pelo Parecer n.º 3.547/2025, exarados pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e nos termos do art. 172, do RITCE/MT, **VOTO:**

1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, exercício de **2024**, sob gestão da **Sra. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**;

2) **pelo afastamento** das irregularidades **AA04** de natureza gravíssima e **OC20** de natureza grave;

3) **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

a) **aplique 100%** dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020. (AA04)

4) **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:





- a) adote** medidas preventivas de controle e contenção de despesas com pessoal, de modo a evitar o alcance dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (subitem 6.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas (subitem 2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) aprimore** as políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de fogos de queimadas identificados (subitem 9.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (subitem 13.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) observe** os prazos constitucionais para a transferência dos repasses ao Legislativo Municipal (subitem 6.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) observe** os prazos previstos para o Regime Especial de pagamentos de precatórios no Protocolo de Intenções ao qual o Município aderiu nos autos do processo n.º 0026875-49.2008.8.11.0000 (subitem 14.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- g) em conjunto** com a equipe da **Secretaria de Educação**:
- g.1) implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (subitem 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);





h) em conjunto com a equipe da **Secretaria de Saúde:**

h.1) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial quanto aos indicadores de Mortalidade Infantil; Mortalidade Materna; Cobertura Vacinal; Arboviroses; e Hanseníase em menores de 15 anos (subitem 9.3.5 do Relatório Técnico Preliminar);

i) em relação ao RPPS:

i.1) adote medidas para apurar o responsável pelo atraso dos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal (parte segurados e patronal) ao RPPS, de forma a buscar ressarcimento ao Erário da parcela de juros paga, no valor de R\$ 9.320,50 (nove mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em 18/3/2024 (subitem 7.1.6.1 do Relatório Técnico Preliminar);

j) instrua a Contadoria Municipal **para que:**

j.1) verifique a exatidão dos valores contabilizados a título de transferências constitucionais e legais e efetue os ajustes que considere necessários, em especial: à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (Transferências da União) e à Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI – Municípios (Transferência do Estado) - (subitem 4.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);

j.2) promova o cancelamento formal dos Restos a Pagar Processados de 2017 a 2021, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente.

330. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

331. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

332. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 3 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

